Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0205(COD)

13.12.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um quadro de acesso aos dados financeiros e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2022/2554
(COM(2023)0360 – C9-0215/2023 – 2023/0205(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Michiel Hoogeveen

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS112

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um quadro de acesso aos dados financeiros e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2022/2554 (COM(2023)0360 – C9-0215/2023 – 2023/0205(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0360),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0215/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Os clientes das instituições financeiras, tanto consumidores como empresas, devem ter um controlo efetivo sobre os seus dados financeiros e a oportunidade de beneficiar de uma inovação baseada em dados aberta, justa e	(2) Os clientes das instituições financeiras, tanto consumidores como empresas, devem ter ***a propriedade e*** um controlo efetivo sobre os seus dados financeiros e a oportunidade de beneficiar de uma inovação baseada em dados aberta,

segura no setor financeiro. Esses clientes devem poder decidir como e por quem são utilizados os seus dados financeiros e dispor da opção de conceder às empresas acesso aos seus dados para efeitos de obtenção de serviços financeiros e de informação, se assim o desejarem.	justa e segura no setor financeiro. Esses clientes devem poder decidir como e por quem são utilizados os seus dados financeiros e dispor da opção de conceder às empresas acesso ***seguro*** aos seus dados para efeitos de obtenção de serviços financeiros e de informação, se assim o desejarem.

Or. en

Justificação

Sugere-se que os clientes mantenham a propriedade dos seus dados financeiros e que o acesso aos dados financeiros seja seguro.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A União tem um interesse estratégico declarado em permitir o acesso dos clientes das instituições financeiras aos seus dados financeiros. Na sua comunicação sobre uma estratégia em matéria de financiamento digital e na comunicação sobre uma União dos Mercados de Capitais, adotada em 2021, a Comissão confirmou a intenção de criar um quadro de acesso aos dados financeiros, a fim de colher os benefícios para os clientes ***da partilha de*** dados no setor financeiro. Esses benefícios incluem o desenvolvimento e o fornecimento de produtos financeiros e serviços financeiros baseados em dados, possibilitados pela ***partilha*** de dados dos clientes.	(3) A União tem um interesse estratégico declarado em permitir o acesso dos clientes das instituições financeiras aos seus dados financeiros. Na sua comunicação sobre uma estratégia em matéria de financiamento digital e na comunicação sobre uma União dos Mercados de Capitais, adotada em 2021, a Comissão confirmou a intenção de criar um quadro de acesso aos dados financeiros, a fim de colher os benefícios para os clientes ***do desbloqueio dos seus*** dados no setor financeiro. Esses benefícios incluem o desenvolvimento e o fornecimento ***pelo setor financeiro*** de produtos financeiros e serviços financeiros baseados em dados, possibilitados pela ***reutilização*** de dados dos clientes. ***Através da criação de sinergias com dados de outros setores pertinentes, o potencial inovador desses produtos financeiros e serviços financeiros pode ser reforçado em benefício dos clientes e da economia global dos dados.***

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada. Além disso, sugere-se que se esclareça que o QADF permite que o setor financeiro ofereça serviços e produtos financeiros com base nos dados acedidos.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) No âmbito dos serviços financeiros e em resultado da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho revista[7], ***a partilha de*** dados das contas de pagamentos na União com base na autorização dos clientes começou a transformar a forma como os consumidores e as empresas utilizam os serviços bancários. A fim de tirar partido das medidas previstas nessa diretiva, importa estabelecer um quadro regulamentar para ***a partilha de*** dados dos clientes em todo o setor financeiro para lá dos dados das contas de pagamento, que pode igualmente servir de base para a plena integração do setor financeiro na estratégia para os dados da Comissão[8], que promove ***a partilha de*** dados entre setores.	(4) No âmbito dos serviços financeiros e em resultado da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho revista[7], ***o acesso a*** dados das contas de pagamentos na União com base na autorização dos clientes começou a transformar a forma como os consumidores e as empresas utilizam os serviços bancários. A fim de tirar partido das medidas previstas nessa diretiva, importa estabelecer um quadro regulamentar para ***o acesso a*** dados dos clientes em todo o setor financeiro para lá dos dados das contas de pagamento, que pode igualmente servir de base para a plena integração do setor financeiro na estratégia para os dados da Comissão[8], que promove ***o acesso a*** dados entre setores.
[7] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).	[7] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

8 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1593073685620&uri=CELEX%3A52020DC0066.	8 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1593073685620&uri=CELEX%3A52020DC0066.

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É imperativo assegurar o controlo e a confiança dos clientes na criação de um quadro eficaz e funcional de ***partilha de*** dados no setor financeiro. Assegurar um controlo eficaz dos clientes sobre ***a partilha de*** dados contribui para a inovação, bem como para a confiança dos clientes na ***partilha de dados***. Consequentemente, um controlo eficaz ajuda a superar a relutância dos clientes em ***partilhar*** os seus dados. Ao abrigo do atual quadro da União, o direito de portabilidade dos dados de um titular de dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], está limitado aos dados pessoais e só pode ser invocado quando a sua portabilidade for tecnicamente viável. Os dados dos clientes e as interfaces técnicas no setor financeiro para lá das contas de pagamento não se encontram normalizados, o que torna ***a partilha de*** dados mais ***onerosa***. Além disso, as instituições financeiras só estão legalmente obrigadas a disponibilizar os dados relativos aos pagamentos dos seus clientes.	(5) É imperativo assegurar o controlo e a confiança dos clientes na criação de um quadro eficaz e funcional de ***acesso a*** dados no setor financeiro. Assegurar um controlo eficaz dos clientes sobre ***os seus*** dados contribui para a inovação, bem como para a confiança dos clientes na ***utilização de prestadores de serviços alternativos***. Consequentemente, um controlo eficaz ajuda a superar a relutância dos clientes em ***reutilizar*** os seus dados. Ao abrigo do atual quadro da União, o direito de portabilidade dos dados de um titular de dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], está limitado aos dados pessoais e só pode ser invocado quando a sua portabilidade for tecnicamente viável. Os dados dos clientes e as interfaces técnicas no setor financeiro para lá das contas de pagamento não se encontram normalizados, o que torna ***o acesso a*** dados mais ***oneroso***. Além disso, as instituições financeiras só estão legalmente obrigadas a disponibilizar os dados relativos aos pagamentos dos seus clientes.

[9] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).	[9] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A economia dos dados financeiros da União continua, por conseguinte, a ser fragmentada, caracterizada por ***uma partilha*** desigual ***de*** dados, obstáculos e uma elevada relutância das partes interessadas em participar ***na partilha*** de dados que extravase as contas de pagamento. Por conseguinte, os clientes não beneficiam de produtos e serviços individualizados e baseados em dados que possam corresponder às suas necessidades específicas. A ausência de produtos financeiros personalizados limita a possibilidade de inovar, com a oferta de mais escolha e mais produtos e serviços financeiros aos consumidores interessados que, de outro modo, poderiam beneficiar de ferramentas baseadas em dados passíveis de os ajudar a fazer escolhas informadas, comparar ofertas de uma	(6) A economia dos dados financeiros da União continua, por conseguinte, a ser fragmentada, caracterizada por ***um acesso*** desigual ***aos*** dados, obstáculos e uma elevada relutância das partes interessadas em participar ***no desbloqueio e na reutilização*** de dados que extravase as contas de pagamento. Por conseguinte, os clientes não beneficiam de produtos e serviços individualizados e baseados em dados que possam corresponder às suas necessidades específicas. A ausência de produtos financeiros personalizados limita a possibilidade de inovar, com a oferta de mais escolha e mais produtos e serviços financeiros aos consumidores interessados que, de outro modo, poderiam beneficiar de ferramentas baseadas em dados passíveis de os ajudar a fazer escolhas informadas, comparar ofertas de uma

forma convivial e mudar para produtos mais vantajosos que correspondam às suas preferências com base nos seus dados. Os obstáculos existentes à ***partilha*** de dados comerciais impedem as empresas, em especial as ***PME***, de beneficiarem de serviços financeiros melhores, oportunos e automatizados.	forma convivial e mudar para produtos mais vantajosos que correspondam às suas preferências com base nos seus dados. Os obstáculos existentes à ***reutilização*** de dados comerciais impedem as empresas, em especial as ***pequenas e médias empresas (PME)***, de beneficiarem de serviços financeiros melhores, oportunos e automatizados.

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada. E ainda, a introdução da abreviatura «PME».

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) É essencial a disponibilização de dados através de interfaces de programação de aplicações de elevada qualidade com vista a facilitar o acesso eficaz e sem descontinuidades aos dados. No entanto, para lá da área das contas de pagamento, apenas uma minoria das instituições financeiras detentoras de dados indica disponibilizarem dados através de interfaces técnicas, como interfaces de programação de aplicações. Uma vez que não existem incentivos para o desenvolvimento desses serviços inovadores, a procura do mercado de acesso aos dados continua a ser limitada.	(7) É essencial a disponibilização de dados através de ***interfaces técnicas como*** interfaces de programação de aplicações de elevada qualidade com vista a facilitar o acesso eficaz e sem descontinuidades aos dados. No entanto, para lá da área das contas de pagamento, apenas uma minoria das instituições financeiras detentoras de dados indica disponibilizarem dados através de interfaces técnicas, como interfaces de programação de aplicações. Uma vez que não existem incentivos para o desenvolvimento desses serviços inovadores, a procura do mercado de acesso aos dados continua a ser limitada.

Or. en

Justificação

Para não ser específico sobre a tecnologia utilizada (as IPA são obviamente a forma mais prevalecente até à data), sugere-se a utilização da mesma redação do segundo período do considerando.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Os dados incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento devem demonstrar um elevado valor acrescentado para a inovação financeira, bem como um baixo risco de exclusão financeira para os consumidores. Por conseguinte, o presente regulamento não deve abranger os dados relacionados com seguros de doença e de saúde de um consumidor, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[10], nem os dados sobre produtos de seguros de vida de um consumidor, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, que não sejam contratos de seguro de vida cobertos por produtos de investimento com base em seguros. O presente regulamento também não deve abranger os dados recolhidos no âmbito de uma avaliação da solvabilidade de um consumidor. ***A partilha*** de dados dos clientes no âmbito do presente regulamento ***deve*** respeitar a proteção dos dados comerciais confidenciais e dos segredos comerciais.	(9) Os dados incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento devem demonstrar um elevado valor acrescentado para a inovação financeira, bem como um baixo risco de exclusão financeira para os consumidores. Por conseguinte, o presente regulamento não deve abranger os dados relacionados com seguros de doença e de saúde de um consumidor, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[10], nem os dados sobre produtos de seguros de vida de um consumidor, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, que não sejam contratos de seguro de vida cobertos por produtos de investimento com base em seguros. ***O presente regulamento não deve abranger os dados relacionados com a doença e a cobertura de saúde de um membro ou beneficiário, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2341[10-A].*** O presente regulamento também não deve abranger os dados recolhidos no âmbito de uma avaliação da solvabilidade de um consumidor. ***O acesso e a utilização*** de dados dos clientes no âmbito do presente regulamento ***devem*** respeitar a proteção dos dados comerciais confidenciais e dos segredos comerciais***, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/943[10-B], incluindo abordagens matemáticas e metodológicas***.
_____	_____

[10] Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (reformulação) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).	[10] Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (reformulação) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).
	[10-A] Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).
	[10-B] Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de «know how» e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

Or. en

Justificação

As IRPPP podem igualmente prever prestações que cubram os riscos de doença e de saúde e são comparáveis ao seguro de doença e de saúde. Uma vez que os riscos de exclusão financeira são semelhantes, sugere-se que esses dados fiquem igualmente excluídos do âmbito de aplicação do QADF. Ver também as observações feitas a este respeito pela AEPD no seu parecer (ponto 13). Além disso, sugere-se a inclusão de uma referência à diretiva relativa à proteção dos segredos comerciais.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Para efeitos da prestação de serviços financeiros e de produtos financeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados devem cumprir as regras e as

orientações da União em vigor em matéria de acesso e utilização de dados pessoais. Tal inclui as regras aplicáveis à realização de avaliações da solvabilidade dos consumidores, tal como estabelecido na Diretiva [XXXX/XXXX] do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] (Diretiva Crédito aos Consumidores) e na Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[1-B] (Diretiva Crédito Hipotecário), ou a obrigação de as empresas de investimento agirem no melhor interesse do cliente aquando da realização das avaliações da adequação.

[1-A] COM(2021) 0347.

[1-B] Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

Or. en

Justificação

Tal como recomendado pela AEPD no seu parecer (ponto 29), vale a pena recordar a existência de legislação setorial específica e de orientações aplicáveis às entidades elegíveis enumeradas no artigo 2.º, n.º 2, incluindo a legislação aplicável ao crédito ao consumo.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) ***A partilha dos*** dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve ter por base a autorização do cliente. A obrigação jurídica de os detentores dos dados ***partilharem os*** dados dos clientes deve ser acionada logo que o cliente tenha	(10) ***O acesso aos*** dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve ter por base a autorização ***expressa*** do cliente***. Essa autorização não deve assentar apenas numa abordagem de «assinalar a quadrícula» ou na utilização de frases***

solicitado ***a partilha dos*** seus dados ***com*** um utilizador dos dados. ***Este pedido pode ser apresentado por um*** utilizador dos dados ***a atuar por conta*** do cliente. Quando esteja envolvido o tratamento de dados pessoais, o utilizador dos dados deve ***ter um fundamento legal válido*** para o tratamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados dos clientes podem ser tratados para as finalidades acordadas no contexto do serviço prestado. É imperativo que o tratamento de dados pessoais respeite os princípios da proteção dos dados pessoais, incluindo a licitude, a lealdade e a transparência, a limitação das finalidades e a minimização dos dados. O cliente tem o direito de retirar a autorização concedida a um utilizador dos dados. Quando o tratamento de dados for necessário para a execução de um contrato, o cliente deve poder retirar autorizações de acordo com as obrigações contratuais relativamente às quais o titular dos dados é parte. Quando o tratamento de dados pessoais se baseia no consentimento, o titular dos dados ***tem o direito de*** retirar o seu consentimento a qualquer momento, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679.

generalizadoras. Ao solicitar a autorização expressa do cliente para utilizar os seus dados, os utilizadores dos dados devem especificar a utilização que tencionam fazer dos dados do cliente, caso este dê a sua autorização. A obrigação jurídica de os detentores dos dados ***permitirem o acesso aos*** dados dos clientes deve ser acionada logo que o cliente tenha ***expressamente*** solicitado ***que os*** seus dados ***sejam disponibilizados a*** um utilizador dos dados. ***O*** utilizador dos dados ***deve poder demonstrar de que forma o melhor interesse*** do cliente ***será atendido e preservado. Em conformidade com o Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] do Parlamento Europeu do Conselho[1-A] (Regulamento Dados), uma empresa que preste serviços essenciais de plataforma que tenha sido designada como controlador de acesso nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925[1-B] não pode ser elegível como utilizador dos dados ao abrigo do presente regulamento. A limitação da concessão de acesso aos controladores de acesso não os excluiria do mercado e nem impedi-los-ia de oferecer os seus serviços, uma vez que os acordos voluntários entre eles e os detentores dos dados permanecem inalterados***. Quando esteja envolvido o tratamento de dados pessoais, o utilizador dos dados deve ***basear-se num dos fundamentos legais válidos*** para o tratamento ao abrigo do ***artigo 6.º do*** Regulamento (UE) 2016/679. Os dados dos clientes ***só*** podem ser tratados para as finalidades acordadas no contexto do serviço prestado***. Nos termos do presente regulamento, estas finalidades devem limitar-se estritamente à prestação de um produto financeiro, de um serviço financeiro ou de um serviço de informação financeira***. É imperativo que o tratamento de dados pessoais respeite os princípios da proteção dos dados pessoais, incluindo a licitude, a lealdade e a transparência, a limitação das finalidades e a minimização dos dados. O cliente tem o

direito de retirar a autorização concedida a um utilizador dos dados ***em qualquer momento***. ***Por exemplo,*** quando o tratamento de dados for necessário para a execução de um contrato, o cliente deve poder retirar autorizações de acordo com as obrigações contratuais relativamente às quais o titular dos dados é parte. ***De igual modo,*** quando o tratamento de dados pessoais se baseia no consentimento, o titular dos dados ***deve poder*** retirar o seu consentimento a qualquer momento, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679. ***O utilizador dos dados não deve poder transferir dados de clientes para um terceiro interveniente sem esta autorização expressa, ou mesmo para outra entidade do mesmo grupo.***

[1-A] Regulamento (UE) 2023/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização e que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva (UE) 2020/1828 (Regulamento Dados) (JO L ...).

[1-B] Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (JO L 265 de 12.10.2022, p. 1).

Or. en

Justificação

Esclarecimentos e sugestões: a utilização dos dados deve ser sempre no interesse do cliente; o acesso aos dados dos consumidores na posse dos detentores dos dados deve ser condicionado; os controladores de acesso ao abrigo do Regulamento Mercados Digitais não devem poder aceder aos dados ao abrigo do QADF; referências mais precisas ao RGPD; deve ser exigido o consentimento do cliente para qualquer transferência de dados. Além disso, é incluído o ponto 40 do parecer da AEPD.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Permitir que os clientes ***partilhem*** os seus dados sobre os investimentos atuais que detêm pode incentivar a inovação na prestação de serviços de investimento de retalho. A recolha de dados primários para concluir uma avaliação da adequação e idoneidade de um pequeno investidor é intensiva em termos de tempo para um cliente e constitui um fator de custo significativo para os consultores e distribuidores de produtos de investimento, pensões e produtos de investimento com base em seguros. A ***partilha*** de dados dos clientes sobre as detenções de poupanças e investimentos em instrumentos financeiros, incluindo produtos de investimento com base em seguros e dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação e idoneidade, pode melhorar a consultoria em matéria de investimento para os consumidores e tem um forte potencial de inovação, nomeadamente no desenvolvimento de serviços personalizados de consultoria em matéria de investimento e de instrumentos de gestão de investimentos que possam tornar mais eficiente a consultaria em matéria de investimento de retalho. Esses instrumentos de gestão já estão a ser desenvolvidos no mercado e podem desenvolver-se de forma mais eficaz quando um cliente tem a possibilidade de ***partilhar*** os seus dados relacionados com o investimento.	(11) Permitir que os clientes ***desbloqueiem e reutilizem*** os seus dados sobre os investimentos atuais que detêm pode incentivar a inovação na prestação de serviços de investimento de retalho. A recolha de dados primários para concluir uma avaliação da adequação e idoneidade de um pequeno investidor é intensiva em termos de tempo para um cliente e constitui um fator de custo significativo para os consultores e distribuidores de produtos de investimento, ***alguns tipos de*** pensões e produtos de investimento com base em seguros. A ***reutilização*** de dados dos clientes sobre as detenções de poupanças e investimentos em instrumentos financeiros, incluindo produtos de investimento com base em seguros e dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação e idoneidade, pode melhorar a consultoria em matéria de investimento para os consumidores e tem um forte potencial de inovação, nomeadamente no desenvolvimento de serviços personalizados de consultoria em matéria de investimento e de instrumentos de gestão de investimentos que possam tornar mais eficiente a consultaria em matéria de investimento de retalho. Esses instrumentos de gestão já estão a ser desenvolvidos no mercado e podem desenvolver-se de forma mais eficaz quando um cliente tem a possibilidade de ***reutilizar*** os seus dados relacionados com o investimento.

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os dados dos clientes sobre o saldo, as condições ou os pormenores de operações relacionados com hipotecas, empréstimos e poupanças podem permitir aos clientes obter uma melhor panorâmica dos seus depósitos e satisfazer melhor as suas necessidades de poupança com base em dados sobre os créditos. O presente regulamento deve abranger os dados dos clientes para lá das contas de pagamento definidas na Diretiva (UE) 2015/2366***. As contas de crédito cobertas por uma linha de crédito que não possam ser utilizadas para a execução de operações de pagamento a terceiros devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento***. ***Por conseguinte, deve entender-se que*** o presente regulamento ***abrange o acesso*** ao saldo, às condições ou aos pormenores das operações relacionados com ***contratos de crédito hipotecário, empréstimos e contas-poupança, bem como os tipos de*** contas ***que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/2366[11].***	(12) Os dados dos clientes sobre o saldo, as condições ou os pormenores de operações relacionados com hipotecas, empréstimos e poupanças podem permitir aos clientes obter uma melhor panorâmica dos seus depósitos e satisfazer melhor as suas necessidades de poupança com base em dados sobre os créditos. O presente regulamento deve abranger os dados dos clientes para lá das contas de pagamento definidas na Diretiva (UE) 2015/2366[11]. O presente regulamento ***não deve abranger os dados relativos*** ao saldo, às condições ou aos pormenores das operações relacionados com contas que ***possam ser utilizadas para a execução de operações de pagamento de e para terceiros e que estejam abrangidos pelo Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] do Parlamento Europeu e do Conselho[11-A] (RSP/DSP3).***
[11] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e	[11] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e

2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).	2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35). ***[11-A] COM(2023) 0367.***

Or. en

Justificação

As contas de pagamento são reguladas pela DSP. O aditamento da sugestão visa garantir a segurança jurídica, definindo mais explicitamente qual o regime (PSD/QADF) aplicável a cada conjunto de dados A supressão sugerida tem por objetivo assinalar que essas contas de crédito também devem ser abrangidas pela DSP, o que permitiria iniciar transações entre elas pelo cliente. A sua inclusão no âmbito de aplicação da QADF permitiria apenas aos serviços de informação sobre contas e não aos clientes utilizarem os serviços de informação financeira para transferir dinheiro entre as suas próprias contas.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os dados dos clientes incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento devem incluir informações relacionadas com a sustentabilidade que permitam aos clientes aceder mais facilmente a serviços financeiros que estejam em consonância com as suas preferências em matéria de sustentabilidade e as suas necessidades de financiamento sustentável, em conformidade com a estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável da Comissão[12]. O acesso a dados relativos à sustentabilidade que possam estar contidos no balanço ou em pormenores de operações relacionados com uma hipoteca, um crédito, um empréstimo ou uma conta-poupança, bem como o acesso aos dados dos clientes relativos à sustentabilidade detidos pelas empresas de investimento, pode contribuir para facilitar o acesso aos dados	(13) Os dados dos clientes incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento devem incluir informações ***disponíveis sobre preferências*** relacionadas com a sustentabilidade que permitam aos clientes aceder mais facilmente a serviços financeiros que estejam em consonância com as suas preferências em matéria de sustentabilidade e as suas necessidades de financiamento sustentável, em conformidade com a estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável da Comissão[12]. O acesso a dados relativos à sustentabilidade que possam estar contidos no balanço ou em pormenores de operações relacionados com uma hipoteca, um crédito, um empréstimo ou uma conta-poupança, ***produtos de investimento com base em seguros,*** bem como o acesso aos dados dos clientes relativos à sustentabilidade detidos

necessários para aceder a financiamento sustentável ou realizar investimentos na transição ecológica. Além disso, os dados dos clientes no âmbito do presente regulamento devem incluir dados que façam parte de uma avaliação da solvabilidade relacionada com as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, e que possam proporcionar uma melhor compreensão dos objetivos de sustentabilidade das pequenas empresas. É importante que a inclusão de dados utilizados para a avaliação da solvabilidade das empresas melhore o acesso ao financiamento e simplifique os pedidos de empréstimos. Esses dados devem limitar-se aos dados sobre as empresas e não devem violar os direitos de propriedade intelectual.

[12] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável» [COM(2021) 390 final].

pelas empresas de investimento, ***como as preferências iniciais dos clientes em matéria de sustentabilidade,*** pode contribuir para facilitar o acesso aos dados necessários para aceder a financiamento sustentável ou realizar investimentos na transição ecológica. Além disso, os dados dos clientes no âmbito do presente regulamento devem incluir dados que façam parte de uma avaliação da solvabilidade relacionada com as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, e que possam proporcionar uma melhor compreensão dos objetivos de sustentabilidade das pequenas empresas. É importante que a inclusão de dados utilizados para a avaliação da solvabilidade das empresas melhore o acesso ao financiamento e simplifique os pedidos de empréstimos. Esses dados devem limitar-se aos dados sobre as empresas e não devem violar os direitos de propriedade intelectual. ***As preferências em matéria de sustentabilidade devem incluir as preferências em matéria de sustentabilidade de um cliente recolhidas pelos mediadores de seguros que distribuem produtos de investimento com base em seguros, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento Delegado (UE) 2021/1257 da Comissão[12-A], e as preferências em matéria de sustentabilidade recolhidas pelas empresas de investimento na aceção do artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão[12-B].***

[12] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável» [COM(2021) 390 final].

[12-A] O Regulamento Delegado (UE) 2021/1257 da Comissão, de 21 de abril de 2021, que altera os Regulamentos

Delegados (UE) 2017/2358 e (UE) 2017/2359 no que respeita à integração dos fatores, riscos e preferências de sustentabilidade nos requisitos de supervisão e governação dos produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros, bem como nas regras relativas ao exercício das atividades e ao aconselhamento de investimento para os produtos de investimento com base em seguros (JO L 277 de 2.8.2021, p. 18).

[12-B] ***Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, p. 1).***

Or. en

Justificação

Sugere-se o aditamento de produtos de investimento com base em seguros a esta lista, uma vez que são abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea b). Além disso, as preferências em matéria de sustentabilidade podem ser um caso de utilização potencialmente promissor do QADF. Uma vez que as preferências em matéria de sustentabilidade são definidas em dois regulamentos delegados que são específicos do produto (MiFID e IBIP), sugere-se que se faça referência a esses regulamentos delegados no presente considerando.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os dados dos clientes relacionados com a prestação de seguros não vida são essenciais para permitir produtos e serviços de seguros importantes para as necessidades do cliente, como a proteção	(14) Os dados dos clientes relacionados com a prestação de seguros não vida são essenciais para permitir produtos e serviços de seguros importantes para as necessidades do cliente, como a proteção

de habitações, veículos e outros bens. Ao mesmo tempo, a recolha desses dados é muitas vezes dispendiosa e onerosa e pode ter um efeito dissuasor na procura de uma cobertura de seguro otimizada por parte dos clientes. Para resolver este problema, é, por conseguinte, necessário incluir esses serviços financeiros no âmbito de aplicação do presente regulamento. Os dados dos clientes sobre produtos de seguros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem incluir tanto informações pormenorizadas sobre produtos de seguros como dados específicos sobre os ativos segurados dos consumidores, que são recolhidos para efeitos de um teste sobre as exigências e as necessidades. ***A partilha*** desses dados ***deve*** permitir o desenvolvimento de ferramentas personalizadas para os clientes, tais como painéis de seguros que possam ajudar os consumidores a gerir melhor os seus riscos. Poderá também ajudar os clientes a obter produtos mais bem orientados para as suas exigências e necessidades, nomeadamente através de aconselhamento mais valioso. Tal pode contribuir para uma cobertura de seguro mais otimizada para os clientes e para uma maior inclusão financeira dos consumidores insuficientemente servidos de outro modo, oferecendo uma cobertura nova ou acrescida. Além disso, ***a partilha*** de dados sobre seguros ***pode*** favorecer uma oferta mais eficiente de seguros, incluindo, em especial, nas fases de conceção do produto, de subscrição, de execução dos contratos, incluindo a gestão de sinistros, e de atenuação dos riscos.

de habitações, veículos e outros bens. Ao mesmo tempo, a recolha desses dados é muitas vezes dispendiosa e onerosa e pode ter um efeito dissuasor na procura de uma cobertura de seguro otimizada por parte dos clientes. Para resolver este problema, é, por conseguinte, necessário incluir esses serviços financeiros no âmbito de aplicação do presente regulamento. Os dados dos clientes sobre produtos de seguros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem incluir tanto informações pormenorizadas sobre produtos de seguros como dados específicos sobre os ativos segurados dos consumidores, que são recolhidos para efeitos de um teste sobre as exigências e as necessidades. ***O acesso e a reutilização*** desses dados ***devem*** permitir o desenvolvimento de ferramentas personalizadas para os clientes, tais como painéis de seguros que possam ajudar os consumidores a gerir melhor os seus riscos. Poderá também ajudar os clientes a obter produtos mais bem orientados para as suas exigências e necessidades, nomeadamente através de aconselhamento mais valioso. Tal pode contribuir para uma cobertura de seguro mais otimizada para os clientes e para uma maior inclusão financeira dos consumidores insuficientemente servidos de outro modo, oferecendo uma cobertura nova ou acrescida. Além disso, ***o desbloqueio e a reutilização*** de dados sobre seguros ***podem*** favorecer uma oferta mais eficiente de seguros, incluindo, em especial, nas fases de conceção do produto, de subscrição, de execução dos contratos, incluindo a gestão de sinistros, e de atenuação dos riscos.

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) ***A partilha de*** dados sobre as poupanças-reforma profissionais e individuais tem um forte potencial inovador para os consumidores. Os aforradores no domínio das poupanças-reforma carecem frequentemente de conhecimentos suficientes sobre os seus direitos de pensão, o que está relacionado com o facto de os dados sobre esses direitos estarem frequentemente dispersos por diferentes detentores dos dados. ***A partilha*** de dados relacionados com as poupanças-reforma profissionais e individuais ***deve*** contribuir para o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento das pensões que proporcionem aos aforradores uma visão abrangente dos seus direitos e rendimentos de reforma, tanto dentro de determinados Estados-Membros como transfronteiras na União. Os dados sobre os direitos de pensão dizem respeito, em especial, aos direitos de pensão acumulados, aos níveis previstos das prestações de reforma, aos riscos e garantias dos membros e beneficiários de planos de pensões profissionais. O acesso aos dados relacionados com as pensões profissionais não prejudica a legislação social e laboral nacional em matéria de organização dos regimes de pensões, incluindo a adesão a regimes e os resultados das convenções coletivas de trabalho.	(15) ***O acesso a*** dados sobre as poupanças-reforma profissionais e individuais tem um forte potencial inovador para os consumidores ***que sejam atualmente membros ou beneficiários de planos de pensões profissionais***. Os aforradores no domínio das poupanças-reforma carecem frequentemente de conhecimentos suficientes sobre os seus direitos de pensão, o que está relacionado com o facto de os dados sobre esses direitos estarem frequentemente dispersos por diferentes detentores dos dados. ***O acesso e a reutilização*** de dados relacionados com as poupanças-reforma profissionais e individuais ***devem*** contribuir para o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento das pensões que proporcionem aos aforradores uma visão abrangente dos seus direitos e rendimentos de reforma, tanto dentro de determinados Estados-Membros como transfronteiras na União. Os dados sobre os direitos de pensão dizem respeito, em especial, aos direitos de pensão acumulados, aos níveis previstos das prestações de reforma, aos riscos e garantias dos membros e beneficiários de planos de pensões profissionais. O acesso aos dados relacionados com as pensões profissionais não prejudica a legislação social e laboral nacional em matéria de organização dos regimes de pensões, incluindo a adesão a regimes e os resultados das convenções coletivas de trabalho***, e deve ter devidamente em conta as restrições da declaração de salários e a ciclicidade do tempo de processamento da administração das pensões***. ***A fim de evitar a duplicação***

de custos de gestão de dados, os detentores de dados que contribuam para os regimes nacionais de acompanhamento de pensões existentes devem ser autorizados a utilizar interfaces técnicas existentes e normas comuns que já tenham sido desenvolvidas no âmbito desses regimes, a fim de cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento.

Or. en

Justificação

As pensões de sobrevivência conferem uma pensão aos familiares falecidos do fundo de pensões. Esclarece-se que apenas os membros «atuais» de um fundo de pensões devem ser considerados consumidores no âmbito da QADF. Além disso, os dados relativos às pensões dependem da cadeia de declarações salariais, que envolve empregadores, fundos de pensões e autoridades fiscais. Esses dados não podem ser atualizados continuamente e em tempo real. Por último, sugere-se que se evite uma duplicação desnecessária dos serviços de acompanhamento de pensões existentes.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Uma vez que o presente regulamento se destina a obrigar as instituições financeiras a facultar o acesso a categorias de dados definidas a pedido do cliente quando atuam na qualidade de detentores dos dados e a permitir ***a partilha*** de dados com base na autorização dos clientes quando as instituições financeiras atuam na qualidade de utilizadores dos dados, deve fornecer uma lista das instituições financeiras que podem atuar como detentores dos dados, como utilizadores dos dados ou ambos. Por conseguinte, as instituições financeiras devem ser entendidas como as entidades que prestam produtos financeiros e serviços financeiros ou prestam serviços de	(17) Uma vez que o presente regulamento se destina a obrigar as instituições financeiras a facultar o acesso a categorias de dados definidas a pedido ***expresso*** do cliente quando atuam na qualidade de detentores dos dados e a permitir ***o acesso e a reutilização*** de dados com base na autorização ***expressa*** dos clientes quando as instituições financeiras atuam na qualidade de utilizadores dos dados, deve fornecer uma lista das instituições financeiras que podem atuar como detentores dos dados, como utilizadores dos dados ou ambos. Por conseguinte, as instituições financeiras devem ser entendidas como as entidades que prestam produtos financeiros e

informação pertinentes aos clientes do setor financeiro.	serviços financeiros ou prestam serviços de informação pertinentes aos clientes do setor financeiro. ***Um utilizador de dados deve poder receber qualquer categoria de dados de clientes enumerada no artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento e não se torna detentor dos dados em virtude do acesso ou da receção de dados de um detentor dos dados.***

Or. en

Justificação

Sugere-se uma delimitação mais clara das funções e responsabilidades do detentor dos dados e do utilizador dos dados, declarando expressamente que um utilizador dos dados não se torna detentor dos dados por força do acesso aos dados dos clientes, uma vez que tal criaria uma cadeia ilimitada e poderia conduzir a uma propagação maciça e descontrolada dos dados do QADF.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) As práticas empreendidas pelos utilizadores dos dados para combinar fontes de dados dos clientes novas e tradicionais no âmbito do presente regulamento devem ser proporcionadas, a fim de garantir que não conduzem a riscos de exclusão financeira para os consumidores. As práticas que conduzem a uma análise mais sofisticada ou abrangente de certos segmentos vulneráveis de consumidores, como as pessoas com baixos rendimentos, podem aumentar o risco de condições desleais ou de práticas tarifárias diferenciadas, como a cobrança de prémios diferenciados. O potencial de exclusão é aumentado na oferta de produtos e serviços com preços diferenciados de acordo com o perfil de um consumidor, nomeadamente na classificação do crédito e na avaliação da	(18) As práticas empreendidas pelos utilizadores dos dados para combinar fontes de dados dos clientes novas e tradicionais no âmbito do presente regulamento devem ***ter em conta o melhor interesse do cliente e*** ser proporcionadas, a fim de garantir que não conduzem a riscos de exclusão financeira para os consumidores. As práticas que conduzem a uma análise mais sofisticada ou abrangente de certos segmentos vulneráveis de consumidores, como as pessoas com baixos rendimentos, podem aumentar o risco de condições desleais ou de práticas tarifárias diferenciadas, como a cobrança de prémios diferenciados. O potencial de exclusão é aumentado na oferta de produtos e serviços com preços diferenciados de acordo com o perfil de um consumidor, nomeadamente na

solvabilidade de pessoas singulares, bem como em produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços das pessoas singulares no caso dos seguros de vida e de saúde. Tendo em conta os riscos, a utilização de dados para estes produtos e serviços ***deve estar sujeita*** a requisitos específicos de proteção dos consumidores e dos seus direitos fundamentais.	classificação do crédito e na avaliação da solvabilidade de pessoas singulares, bem como em produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços das pessoas singulares no caso dos seguros de vida e de saúde. Tendo em conta os riscos, a utilização ***e a reutilização*** de dados para estes produtos e serviços ***devem estar sujeitas*** a requisitos específicos de proteção dos consumidores e dos seus direitos fundamentais.

Or. en

Justificação

A utilização dos dados deve ser sempre do interesse do cliente.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Os clientes devem ter um controlo efetivo sobre os seus dados, bem como confiança na gestão das autorizações que tenham concedido em conformidade com o presente regulamento. Por conseguinte, os detentores dos dados devem ser obrigados a fornecer aos clientes painéis de autorização de acesso aos dados financeiros comuns e coerentes. O painel de autorização deve habilitar o cliente a gerir as suas autorizações de forma informada e imparcial e fornecer-lhes uma forte medida de controlo sobre a forma como os seus dados pessoais e não pessoais são utilizados. Não deve ser concebido de uma forma que incentive ou influencie indevidamente o cliente a conceder ou retirar autorizações. O painel de autorização deve ter em conta, se for caso disso, os requisitos de acessibilidade previstos na Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho[14]. Ao	(21) Os clientes devem ter um controlo efetivo sobre os seus dados, bem como confiança na gestão das autorizações que tenham concedido em conformidade com o presente regulamento. Por conseguinte, os detentores dos dados devem ser obrigados a fornecer aos clientes painéis de autorização de acesso aos dados financeiros comuns e coerentes. O painel de autorização deve habilitar o cliente a gerir as suas autorizações de forma informada e imparcial e fornecer-lhes uma forte medida de controlo sobre a forma como os seus dados pessoais e não pessoais são utilizados. Não deve ser concebido de uma forma que incentive ou influencie indevidamente o cliente a conceder ou retirar autorizações***. Por exemplo, o procedimento de retirada da autorização não deve ser mais difícil do que o procedimento de autorização de acesso aos dados***. O painel de autorização deve ter

fornecerem um painel de autorização, os detentores dos dados podem utilizar um serviço de identificação eletrónica e de confiança notificado, como uma carteira europeia de identidade digital emitida por um Estado-Membro, tal como introduzido pela proposta que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital[15]. Os detentores dos dados podem também recorrer a prestadores de serviços de intermediação de dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho[16] para fornecer painéis de autorização que cumpram os requisitos do presente regulamento.	em conta, se for caso disso, os requisitos de acessibilidade previstos na Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho[14]. Ao fornecerem um painel de autorização, os detentores dos dados podem utilizar um serviço de identificação eletrónica e de confiança notificado, como uma carteira europeia de identidade digital emitida por um Estado-Membro, tal como introduzido pela proposta que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital[15]. Os detentores dos dados podem também recorrer a prestadores de serviços de intermediação de dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho[16] para fornecer painéis de autorização que cumpram os requisitos do presente regulamento.
[14] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).	[14] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).
[15] COM(2021)281 final, 2021/0136 (COD).	[15] COM(2021)281 final, 2021/0136 (COD).
[16] Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo à governação europeia de dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Regulamento Governação de Dados) (JO L 152 de 3.6.2022, p. 1).	[16] Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo à governação europeia de dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Regulamento Governação de Dados) (JO L 152 de 3.6.2022, p. 1).

Or. en

Justificação

O procedimento de retirada de uma autorização não deve ser mais complexo do que o procedimento de concessão de uma autorização.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O painel de autorização deve mostrar as autorizações concedidas por um cliente, incluindo quando os dados pessoais são ***partilhados*** com base no consentimento ou quando são necessários para a execução de um contrato. O painel de autorização deve alertar o cliente de uma forma normalizada para o risco de eventuais consequências contratuais da retirada de uma autorização, mas o cliente deve continuar a ser responsável pela gestão desse risco. O painel de autorização deve ser utilizado para gerir as autorizações existentes. Os detentores dos dados devem informar em tempo real os utilizadores dos dados relativamente a qualquer retirada de autorização. É necessário que o painel de autorização inclua um registo das autorizações que tenham sido retiradas ou que tenham caducado num período máximo de dois anos, a fim de permitir que o cliente faça um acompanhamento das suas autorizações de forma informada e imparcial. Os utilizadores dos dados devem informar os detentores dos dados, em tempo real, das autorizações, novas e repostas, concedidas pelos clientes, incluindo o período de validade da autorização e um breve resumo da finalidade da autorização. As informações fornecidas no painel de autorização não prejudicam os requisitos ***de informação*** previstos no Regulamento (UE) 2016/679.	(22) O painel de autorização deve mostrar as autorizações concedidas por um cliente, incluindo quando os dados pessoais são ***acedidos*** com base no consentimento ou quando são necessários para a execução de um contrato. O painel de autorização deve alertar o cliente de uma forma normalizada para o risco de eventuais consequências contratuais da retirada de uma autorização, mas o cliente deve continuar a ser responsável pela gestão desse risco. O painel de autorização deve ser utilizado para gerir as autorizações existentes. Os detentores dos dados devem informar em tempo real os utilizadores dos dados relativamente a qualquer retirada de autorização***. Quando uma autorização é reposta, os detentores dos dados devem informar os clientes, ou permitir que os utilizadores de dados os informem, dos termos e condições aplicáveis nesse momento***. É necessário que o painel de autorização inclua um registo das autorizações que tenham sido retiradas ou que tenham caducado num período máximo de dois anos, a fim de permitir que o cliente faça um acompanhamento das suas autorizações de forma informada e imparcial. Os utilizadores dos dados devem informar os detentores dos dados, em tempo real, das autorizações, novas e repostas, concedidas pelos clientes, incluindo o período de validade da autorização e um breve resumo da finalidade da autorização. As informações fornecidas no painel de autorização não prejudicam os requisitos previstos no Regulamento (UE) 2016/679***, em especial o requisito de informação***.

Or. en

Justificação

A autorização concedida por um cliente cria uma relação jurídica entre um utilizador dos dados e o cliente, que está sujeita às condições acordadas entre o utilizador dos dados e o cliente no momento da autorização. Um cliente deve ser informado das condições aplicáveis também quando uma autorização é reposta. Além disso, devem ser tidos em conta todos os requisitos do RGPD.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O presente regulamento introduz uma nova obrigação jurídica de as instituições financeiras ***que*** atuam na qualidade de detentores dos dados ***partilharem*** categorias de dados ***definidas a pedido do cliente***. Importa especificar a obrigação de os detentores dos dados ***partilharem*** dados a pedido do cliente através da disponibilização de normas geralmente reconhecidas, a fim de assegurar igualmente que os dados ***partilhados*** são de qualidade suficientemente elevada. O detentor dos dados deve disponibilizar ***continuamente*** os dados dos clientes para os fins e condições para os quais o cliente tenha concedido autorização a um utilizador dos dados. O acesso contínuo pode consistir em múltiplos pedidos de disponibilização de dados do cliente para a prestação do serviço acordado com o cliente. Poderá também consistir num acesso pontual aos dados dos clientes. Embora o detentor dos dados seja responsável pela disponibilidade e pela qualidade adequada da interface, esta pode ser fornecida não só pelo detentor dos dados, mas também por outra instituição financeira, um fornecedor externo de tecnologias da informação, uma associação do setor ou um grupo de instituições financeiras, ou por um organismo público num Estado-Membro.	(24) O presente regulamento introduz uma nova obrigação jurídica de as instituições financeiras***, quando os membros de um regime de acesso aos dados financeiros*** atuam na qualidade de detentores dos dados***, de facultar aos utilizadores dos dados acesso a determinadas*** categorias de dados ***disponíveis em formato digital***. Importa especificar a obrigação de os detentores dos dados ***facultarem acesso a*** dados a pedido ***expresso*** do cliente através da disponibilização de normas geralmente reconhecidas, a fim de assegurar igualmente que os dados ***acedidos*** são de qualidade suficientemente elevada. O detentor dos dados ***só*** deve disponibilizar os dados dos clientes para os fins e condições para os quais o cliente tenha concedido autorização ***expressa*** a um utilizador dos dados ***para um serviço específico claramente identificado pelo cliente, se for caso disso e tecnicamente viável, de forma contínua e em tempo real***. O acesso contínuo pode consistir em múltiplos pedidos de disponibilização de dados do cliente para a prestação do serviço acordado com o cliente. Poderá também consistir num acesso pontual aos dados dos clientes. Embora o detentor dos dados seja responsável pela disponibilidade e pela qualidade adequada da interface,

Para ***as instituições*** de realização de planos de pensões profissionais, a interface pode ser integrada em painéis de pensões que abranjam uma gama mais vasta de informações, desde que cumpra os requisitos do presente regulamento.	esta pode ser fornecida não só pelo detentor dos dados, mas também por outra instituição financeira, um fornecedor externo de tecnologias da informação, uma associação do setor ou um grupo de instituições financeiras, ou por um organismo público num Estado-Membro. Para ***a instituição*** de realização de planos de pensões profissionais, a interface pode ser integrada em painéis de pensões ***ou os serviços existentes de acompanhamento de pensões*** que abranjam uma gama mais vasta de informações, desde que cumpra os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Os clientes devem autorizar expressamente o acesso aos seus dados. Além disso, os dados devem estar disponíveis em formato digital. Por último, sugere-se que se evite uma duplicação desnecessária dos serviços de acompanhamento de pensões existentes.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A fim de permitir a interação contratual e técnica necessária para a execução do acesso aos dados entre várias instituições financeiras, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados devem ser obrigados a fazer parte dos regimes de ***partilha de*** dados financeiros. Estes regimes devem desenvolver normas de dados e interfaces, quadros contratuais normalizados conjuntos que regulem o acesso a conjuntos de dados específicos e regras de governação relacionadas com ***a partilha*** de dados. A fim de assegurar o funcionamento eficaz dos regimes, é necessário estabelecer princípios gerais para a governação dos mesmos, incluindo regras sobre a governação inclusiva e a	(25) A fim de permitir a interação contratual e técnica necessária para a execução do acesso aos dados entre várias instituições financeiras, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados devem ser obrigados a fazer parte dos regimes de ***acesso a*** dados financeiros. Estes regimes devem desenvolver normas de dados e interfaces, quadros contratuais normalizados conjuntos que regulem o acesso a conjuntos de dados específicos e regras de governação relacionadas com ***o acesso e a reutilização*** de dados. A fim de assegurar o funcionamento eficaz dos regimes, é necessário estabelecer princípios gerais para a governação dos mesmos, incluindo regras sobre a governação

participação dos detentores dos dados, dos utilizadores dos dados e dos clientes (a fim de assegurar uma representação equilibrada nos regimes), requisitos de transparência e um bom funcionamento do procedimento de recurso e revisão (nomeadamente em torno da tomada de decisões dos regimes). É imperativo o cumprimento das regras da União em matéria de proteção dos consumidores e de proteção de dados, privacidade e concorrência por parte dos regimes de ***partilha de*** dados financeiros. Os participantes nesses regimes são igualmente incentivados a elaborar códigos de conduta ***semelhantes aos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes nos termos do*** artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/679. Embora esses regimes se possam basear em iniciativas de mercado existentes, os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem ser específicos para os regimes de ***partilha de*** dados financeiros ou partes dos mesmos que os intervenientes no mercado utilizem para cumprir as respetivas obrigações ao abrigo do presente regulamento após os dados de aplicação dessas obrigações.	inclusiva e a participação dos detentores dos dados, dos utilizadores dos dados e dos clientes (a fim de assegurar uma representação equilibrada nos regimes), requisitos de transparência e um bom funcionamento do procedimento de recurso e revisão (nomeadamente em torno da tomada de decisões dos regimes). É imperativo o cumprimento das regras da União em matéria de proteção dos consumidores e de proteção de dados, privacidade e concorrência por parte dos regimes de ***acesso a*** dados financeiros. Os participantes nesses regimes são igualmente incentivados a elaborar códigos de conduta ***em conformidade com o*** artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/679. Embora esses regimes se possam basear em iniciativas de mercado existentes, os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem ser específicos para os regimes de ***acesso a*** dados financeiros ou partes dos mesmos que os intervenientes no mercado utilizem para cumprir as respetivas obrigações ao abrigo do presente regulamento após os dados de aplicação dessas obrigações.

Or. en

Justificação

A expressão «em conformidade com» surge na sequência de uma sugestão feita pela AEPD no seu parecer (ponto 47). O esclarecimento tem por objetivo melhorar a clareza e a coerência.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Um regime de ***partilha de*** dados financeiros deve consistir num acordo contratual coletivo entre detentores dos	(26) Um regime de ***acesso a*** dados financeiros deve consistir num acordo contratual coletivo entre detentores dos

dados e utilizadores dos dados com o objetivo de promover a eficiência e a inovação técnica ***na partilha de*** dados financeiros em benefício dos clientes. Em consonância com as regras da União em matéria de concorrência, um regime de ***partilha de*** dados financeiros só deve impor aos seus membros as restrições necessárias para alcançar os seus objetivos e que sejam proporcionais a esses objetivos. Não deve dar aos seus membros a possibilidade de impedir, restringir ou falsear a concorrência em relação a uma parte substancial do mercado relevante.	dados e utilizadores dos dados com o objetivo de promover a eficiência e a inovação técnica ***no acesso a*** dados financeiros em benefício dos clientes. Em consonância com as regras da União em matéria de concorrência, um regime de ***acesso a*** dados financeiros só deve impor aos seus membros as restrições necessárias para alcançar os seus objetivos e que sejam proporcionais a esses objetivos. Não deve dar aos seus membros a possibilidade de impedir, restringir ou falsear a concorrência em relação a uma parte substancial do mercado relevante.

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os detentores dos dados e utilizadores dos dados devem ser autorizados a utilizar as normas de mercado existentes aquando da elaboração de normas comuns para ***a partilha obrigatória de*** dados.	(28) Os detentores dos dados e utilizadores dos dados devem ser autorizados a utilizar as normas de mercado existentes ***e as infraestruturas existentes para interfaces técnicas, como as interfaces de programação de aplicações,*** aquando da elaboração de normas comuns para ***o acesso obrigatório a*** dados.

Or. en

Justificação

Sugere-se que a indústria possa basear-se nas infraestruturas existentes para interfaces técnicas, uma vez que este poderia ser um método eficiente em termos de custos para

assegurar uma transição eficiente para as instituições financeiras que podem estar fora do âmbito de aplicação da DSP3, mas no âmbito da QADF.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A fim de assegurar que os detentores dos dados têm interesse em fornecer interfaces de elevada qualidade para disponibilizar dados aos utilizadores dos dados, os detentores dos dados devem poder solicitar uma compensação razoável aos utilizadores dos dados pela criação de interfaces de programação de aplicações. Facilitar o acesso aos dados mediante compensação asseguraria uma distribuição equitativa dos custos conexos entre os detentores dos dados e os utilizadores dos dados na cadeia de valor de dados. Nos casos em que o utilizador dos dados é uma PME, a proporcionalidade para os intervenientes no mercado de menor dimensão deve ser assegurada limitando a compensação estritamente aos custos incorridos para facilitar o acesso aos dados. O modelo para determinar o nível de compensação deve ser definido como parte dos regimes de ***partilha de*** dados financeiros previstos no presente regulamento.	(29) A fim de assegurar que os detentores dos dados têm interesse em ***investir e em*** fornecer interfaces de elevada qualidade para disponibilizar dados aos utilizadores dos dados, ***evitando simultaneamente encargos excessivos sobre o acesso e a utilização de dados que tornem o acesso aos dados comercialmente inviável,*** os detentores dos dados devem poder solicitar uma compensação razoável aos utilizadores dos dados ***pelos custos incorridos com o fornecimento de acesso aos dados, incluindo os custos*** pela criação ***e manutenção*** de interfaces de programação de aplicações. Facilitar o acesso aos dados mediante compensação asseguraria uma distribuição equitativa dos custos conexos entre os detentores dos dados e os utilizadores dos dados na cadeia de valor de dados. Nos casos em que o utilizador dos dados é uma PME, a proporcionalidade para os intervenientes no mercado de menor dimensão deve ser assegurada limitando a compensação estritamente aos custos incorridos para facilitar o acesso aos dados***, assegurando simultaneamente a existência de incentivos suficientes para promover a adoção do mercado e uma concorrência efetiva***. O modelo para determinar o nível de compensação deve ser definido como parte dos regimes de ***acesso a*** dados financeiros previstos no presente regulamento. ***Em conformidade com o Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] (Regulamento Dados), a Comissão deve adotar orientações sobre o cálculo da***

compensação razoável.

Or. en

Justificação

Alinhamento mais estreito com o Regulamento Dados (considerando 46).

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Os clientes devem saber quais são os seus direitos caso surjam problemas quando os dados são ***partilhados*** e a quem se dirigir para obter uma compensação. Os membros do regime de ***partilha de*** dados financeiros, incluindo os detentores dos dados e os utilizadores dos dados, devem, por conseguinte, ser obrigados a chegar a acordo sobre a responsabilidade contratual por violações de dados, bem como sobre a forma de resolver potenciais litígios entre detentores dos dados e utilizadores dos dados em matéria de responsabilidade. Esses requisitos devem centrar-se no estabelecimento, como parte de qualquer contrato, de regras de responsabilidade, bem como de obrigações e direitos claros para determinar a responsabilidade entre o detentor dos dados e o utilizador dos dados. As questões de responsabilidade relacionadas com os consumidores enquanto titulares dos dados devem ter por base o Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente o direito de indemnização e a responsabilidade nos termos do artigo 82.º desse regulamento.	(30) Os clientes devem saber quais são os seus direitos caso surjam problemas quando os dados são ***acedidos*** e a quem se dirigir para obter uma compensação. Os membros do regime de ***acesso a*** dados financeiros, incluindo os detentores dos dados e os utilizadores dos dados, devem, por conseguinte, ser obrigados a chegar a acordo sobre a responsabilidade contratual por violações de dados, ***a compensação dos clientes quando os dados são utilizados de forma abusiva, incluindo quando são transferidos para terceiros sem autorização expressa do cliente,*** bem como sobre a forma de resolver potenciais litígios entre detentores dos dados e utilizadores dos dados em matéria de responsabilidade. Esses requisitos devem centrar-se no estabelecimento, como parte de qualquer contrato, de regras de responsabilidade, bem como de obrigações e direitos claros para determinar a responsabilidade entre o detentor dos dados e o utilizador dos dados. As questões de responsabilidade relacionadas com os consumidores enquanto titulares dos dados devem ter por base o Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente o direito de indemnização e a responsabilidade nos termos do artigo 82.º desse regulamento.

Or. en

Justificação

Os regimes de acesso aos dados financeiros devem proporcionar uma compensação aos clientes em caso de utilização abusiva dos dados dos clientes.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Os utilizadores dos dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem estar sujeitos aos requisitos do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho[18] e, por conseguinte, ser obrigados a dispor de normas sólidas em matéria de ciber-resiliência para exercerem as suas atividades. Inclui-se aqui dispor de capacidades abrangentes que possibilitem uma gestão robusta e eficaz do risco associado às tecnologias da informação e comunicação (TIC), bem como de mecanismos e políticas específicas para o tratamento de todos os incidentes relacionados com as TIC e para a notificação dos incidentes de caráter severo relacionados com as TIC. Os utilizadores dos dados autorizados e supervisionados como os prestadores de serviços de informação financeira ao abrigo do presente regulamento devem adotar a mesma abordagem e as mesmas regras baseadas em princípios ao abordarem os riscos associados às TIC, tendo em conta a sua dimensão e o seu perfil de risco global, bem como a natureza, a escala e a complexidade dos seus serviços, atividades e operações. Os prestadores de serviços de informação financeira devem, por conseguinte, ser incluídos no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2022/2554.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

[18] Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1).

Or. en

Justificação

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz e eliminar a possibilidade de eludir ou contornar a supervisão, ***é necessário que*** os prestadores de serviços de informação financeira ***estejam legalmente constituídos na União ou, caso estejam constituídos num país terceiro, que nomeiem um representante legal na União***. É necessária uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes para a aplicação dos requisitos do presente regulamento, a fim de garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e proteger os consumidores. O requisito de constituição legal de prestadores de serviços de informação financeira na União ***ou a nomeação de um representante legal na União*** não equivale à localização dos dados, uma vez que o presente regulamento não implica qualquer requisito adicional em matéria de tratamento de dados, incluindo o armazenamento, a realizar na União.	(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz e eliminar a possibilidade de eludir ou contornar a supervisão, os prestadores de serviços de informação financeira ***devem ser exclusivamente pessoas coletivas com sede social num Estado-Membro em que pretendam exercer ou exerçam atividades comerciais substanciais***. É necessária uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes para a aplicação dos requisitos do presente regulamento, a fim de garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e proteger os consumidores. O requisito de constituição legal de prestadores de serviços de informação financeira na União não equivale à localização dos dados, uma vez que o presente regulamento não implica qualquer requisito adicional em matéria de tratamento de dados, incluindo o armazenamento, a realizar na União.

Or. en

Justificação

Para manter condições de concorrência equitativas, a fim de não comprometer a supervisão eficaz destes novos intervenientes e proteger os clientes de uma eventual utilização abusiva dos seus dados, sugere-se a supressão da possibilidade de as empresas não estabelecidas na UE beneficiarem de uma autorização enquanto prestador de serviços de informação financeira. Os prestadores de países terceiros não devem ser autorizados a exercer atividades se não estiverem devidamente autorizados para essas atividades num Estado-Membro específico. Tal opção também não existe ao abrigo da DSP2 para, por exemplo, os prestadores de serviços de informação sobre contas e, por conseguinte, resultaria numa situação discriminatória entre os prestadores de serviços de informação financeira e os prestadores de serviços de informação sobre contas.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Um prestador de serviços de informação financeira deve ser autorizado na jurisdição do Estado-Membro em que está situado o seu estabelecimento principal, ou seja, onde o prestador de serviços de informação financeira tem a sua sede efetiva ou sede social na qual são exercidas as principais funções e o controlo operacional. ***Em relação aos prestadores de serviços de informação financeira que não estão estabelecidos na União, mas que necessitam de acesso a dados na União e que, por conseguinte, são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, deve ser competente para o efeito o Estado-Membro em que esses prestadores de serviços nomearam o seu representante legal, atendendo à função dos representantes legais nos termos do presente regulamento.***	(34) Um prestador de serviços de informação financeira deve ser autorizado na jurisdição do Estado-Membro em que está situado o seu estabelecimento principal, ou seja, onde o prestador de serviços de informação financeira ***tenciona exercer atividades comerciais substanciais e onde*** tem a sua sede efetiva ou sede social na qual são exercidas as principais funções e o controlo operacional.

Or. en

Justificação

Para manter condições de concorrência equitativas, a fim de não comprometer a supervisão

eficaz destes novos intervenientes e proteger os clientes de uma eventual utilização abusiva dos seus dados, sugere-se a supressão da possibilidade de as empresas não estabelecidas na UE beneficiarem de uma autorização enquanto prestador de serviços de informação financeira. Os prestadores de países terceiros não devem ser autorizados a exercer atividades se não estiverem devidamente autorizados para essas atividades num Estado-Membro específico. Tal opção também não existe ao abrigo da DSP2 para, por exemplo, os prestadores de serviços de informação sobre contas e, por conseguinte, resultaria numa situação discriminatória entre os prestadores de serviços de informação financeira e os prestadores de serviços de informação sobre contas.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A fim de facilitar a transparência no que respeita ao acesso a dados e aos prestadores de serviços de informação financeira, ***a EBA deve*** criar um registo dos prestadores de serviços de informação financeira autorizados ao abrigo do presente regulamento, bem como dos regimes de ***partilha de*** dados financeiros acordados entre detentores dos dados e utilizadores dos dados.	(35) A fim de facilitar a transparência no que respeita ao acesso a dados e aos prestadores de serviços de informação financeira, ***as autoridades europeias de supervisão devem*** criar um registo dos prestadores de serviços de informação financeira autorizados ao abrigo do presente regulamento, bem como dos regimes de ***acesso a*** dados financeiros acordados entre detentores dos dados e utilizadores dos dados.

Or. en

Justificação

Sugere-se que as autoridades europeias de supervisão sejam conjuntamente responsáveis pelo registo.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) ***A proposta de*** Regulamento Dados [Regulamento (UE) XX] estabelece um quadro horizontal para o acesso e a	(47) ***O*** Regulamento Dados [Regulamento (UE) XX] estabelece um quadro horizontal para o acesso e a

utilização de dados em toda a União. O presente regulamento completa e especifica as regras estabelecidas ***na proposta de*** Regulamento Dados [Regulamento (UE) XX]. Por conseguinte, essas regras aplicam-se igualmente ***à partilha de*** dados regulada pelo presente regulamento. Tal inclui disposições sobre as condições em que os detentores dos dados disponibilizam os dados aos destinatários dos dados, sobre a compensação, os organismos de resolução de litígios para facilitar acordos entre as partes ***na partilha de*** dados, as medidas técnicas de proteção, o acesso internacional e a transferência de dados, bem como sobre a utilização ou divulgação autorizadas de dados.	utilização de dados em toda a União. O presente regulamento completa e especifica as regras estabelecidas ***no*** Regulamento Dados [Regulamento (UE) XX]. Por conseguinte, essas regras aplicam-se igualmente ***ao acesso a*** dados regulada pelo presente regulamento. Tal inclui disposições sobre as condições em que os detentores dos dados disponibilizam os dados aos destinatários dos dados, sobre a compensação, os organismos de resolução de litígios para facilitar acordos entre as partes ***no acesso a*** dados, as medidas técnicas de proteção, o acesso internacional e a transferência de dados, bem como sobre a utilização ou divulgação autorizadas de dados.

Or. en

Justificação

O Regulamento Dados foi entretanto adotado; a publicação no JO está prevista para breve. Além disso, sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) O Regulamento (UE) 2016/679 ***é aplicável ao tratamento de dados pessoais e*** prevê os direitos do titular dos dados, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados pessoais. O presente regulamento não prejudica os direitos do titular dos dados previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados. O presente regulamento cria uma obrigação jurídica de ***partilhar os*** dados pessoais e não pessoais dos clientes	(48) ***O tratamento de dados pessoais no contexto do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com*** o Regulamento (UE) 2016/679 ***e o Regulamento (UE) 2018/1725, bem como, se for caso disso, com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] (Diretiva Privacidade Eletrónica). O Regulamento (UE) 2016/679*** prevê os direitos do titular dos dados, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados pessoais.

a pedido do cliente e impõe a viabilidade técnica do acesso ***e da partilha de*** todos os tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. A concessão de autorização por um cliente não prejudica as obrigações impostas aos utilizadores dos dados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados pessoais disponibilizados ***e partilhados com*** um utilizador dos dados só devem ser tratados para serviços prestados por um utilizador dos dados se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, se forem cumpridos os requisitos do artigo 9.º desse regulamento relativos ao tratamento de categorias especiais de dados.	O presente regulamento não prejudica os direitos do titular dos dados previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados. O presente regulamento cria uma obrigação jurídica de ***facultar o acesso a dados pessoais e permitir a reutilização de*** dados pessoais e não pessoais dos clientes a pedido do cliente e impõe a viabilidade técnica do acesso ***a*** todos os tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. A concessão de autorização por um cliente não prejudica as obrigações impostas aos utilizadores dos dados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679. ***A autorização não deve ser interpretada como «consentimento» ou «necessidade para a execução de um contrato», na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.*** Os dados pessoais disponibilizados ***a*** um utilizador dos dados só devem ser tratados para serviços prestados por um utilizador dos dados se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, se forem cumpridos os requisitos do artigo 9.º desse regulamento relativos ao tratamento de categorias especiais de dados.
	[1-A] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Or. en

Justificação

Sugestões feitas pela AEPD no seu parecer (pontos 9 e 18). É útil acrescentar orientações mais claras sobre a interação entre o mecanismo de autorização do QADF e a base jurídica do RGPD.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) O presente regulamento não afeta as disposições relativas ao acesso a dados ***e à partilha de dados*** da legislação da União em matéria de serviços financeiros, nomeadamente as seguintes: i) as disposições relativas ao acesso aos índices de referência e ao regime de acesso aos derivados negociados em mercado regulamentado entre plataformas de negociação e contrapartes centrais estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[22]; ii) as regras relativas ao acesso dos credores à base de dados nos termos da Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[23]; iii) as regras relativas ao acesso a repositórios de titularizações nos termos da Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho[24]; iv) as regras relativas ao direito de solicitar à seguradora uma declaração do histórico de sinistros e ao acesso aos depósitos centrais no que respeita aos dados de base necessários para a regularização dos sinistros nos termos da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[25]; v) o direito de aceder e transferir todos os dados pessoais necessários para um novo prestador de Produto Individual de Reforma Pan-Europeu ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho[26]; e vi) as disposições em matéria de subcontratação e dependência ao abrigo da Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho[27]. Além disso, o presente regulamento não afeta a aplicação das regras nacionais ou da UE em matéria de concorrência, constantes do Tratado sobre o Funcionamento da	(50) O presente regulamento não afeta as disposições relativas ao acesso a dados da legislação da União em matéria de serviços financeiros, nomeadamente as seguintes: i) as disposições relativas ao acesso aos índices de referência e ao regime de acesso aos derivados negociados em mercado regulamentado entre plataformas de negociação e contrapartes centrais estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[22]; ii) as regras relativas ao acesso dos credores à base de dados nos termos da Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[23]; iii) as regras relativas ao acesso a repositórios de titularizações nos termos da Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho[24]; iv) as regras relativas ao direito de solicitar à seguradora uma declaração do histórico de sinistros e ao acesso aos depósitos centrais no que respeita aos dados de base necessários para a regularização dos sinistros nos termos da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[25]; v) o direito de aceder e transferir todos os dados pessoais necessários para um novo prestador de Produto Individual de Reforma Pan-Europeu ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho[26]; e vi) as disposições em matéria de subcontratação e dependência ao abrigo da Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho[27]. Além disso, o presente regulamento não afeta a aplicação das regras nacionais ou da UE em matéria de concorrência, constantes do Tratado sobre o Funcionamento da

União Europeia e de quaisquer atos secundários da União. O presente regulamento também não prejudica o acesso***, a partilha*** e a utilização de dados sem recorrer às obrigações em matéria de acesso aos dados estabelecidas pelo presente regulamento numa base puramente contratual.

União Europeia e de quaisquer atos secundários da União. O presente regulamento também não prejudica o acesso e a utilização de dados sem recorrer às obrigações em matéria de acesso aos dados estabelecidas pelo presente regulamento numa base puramente contratual.

[22] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

[23] Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

[24] Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

[25] Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO L 263 de 7.10.2009, p. 11).

[26] Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu

[22] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

[23] Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

[24] Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

[25] Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO L 263 de 7.10.2009, p. 11).

[26] Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu

(PEPP) (JO L 198 de 25.7.2019, p. 1).

[27] Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 43).

(PEPP) (JO L 198 de 25.7.2019, p. 1).

[27] Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 43).

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Uma vez que ***a partilha de*** dados relacionados com contas de pagamento é regulada ao abrigo de um regime diferente estabelecido na Diretiva (UE) 2015/2366, considera-se adequado estabelecer, no presente regulamento, uma cláusula de revisão que permita à Comissão examinar se a introdução das regras ao abrigo do presente regulamento afeta a forma como os prestadores de serviços de informação sobre contas acedem aos dados e se seria adequado simplificar as regras que regem ***a partilha de*** dados aplicáveis aos referidos prestadores de serviços.	(51) Uma vez que ***o acesso a*** dados relacionados com contas de pagamento é regulada ao abrigo de um regime diferente estabelecido na Diretiva (UE) 2015/2366, considera-se adequado estabelecer, no presente regulamento, uma cláusula de revisão que permita à Comissão examinar se a introdução das regras ao abrigo do presente regulamento afeta a forma como os prestadores de serviços de informação sobre contas acedem aos dados e se seria adequado simplificar as regras que regem ***o acesso a*** dados aplicáveis aos referidos prestadores de serviços.

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso

aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) Uma vez que a EBA, a EIOPA e a ESMA devem ser mandatadas para exercer os respetivos poderes em relação aos prestadores de serviços de informação financeira, é necessário assegurar que estejam em condições de exercer todos os seus poderes e atribuições, a fim de cumprirem os seus objetivos de proteção do interesse público, contribuindo para a estabilidade e a eficácia do sistema financeiro a curto, médio e longo prazo, para a economia da União, os seus cidadãos e as suas empresas, e para assegurar que os prestadores de serviços de informação financeira são abrangidos pelos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010[28], (UE) n.º 1094/2010[29] e (UE) n.º 1095/2010[30] do Parlamento Europeu e do Conselho. Os referidos regulamentos devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.	(52) Uma vez que a EBA, a EIOPA e a ESMA devem ***reger todos os objetivos do presente regulamento e*** ser mandatadas para exercer os respetivos poderes em relação aos prestadores de serviços de informação financeira, é necessário assegurar que estejam em condições de exercer todos os seus poderes e atribuições, a fim de cumprirem os seus objetivos de proteção do interesse público, contribuindo para a estabilidade e a eficácia do sistema financeiro a curto, médio e longo prazo, para a economia da União, os seus cidadãos e as suas empresas, e para assegurar que os prestadores de serviços de informação financeira são abrangidos pelos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010[28], (UE) n.º 1094/2010[29] e (UE) n.º 1095/2010[30] do Parlamento Europeu e do Conselho. Os referidos regulamentos devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
[28] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).	[28] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).
[29] Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão	[29] Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão

(Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

[30] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

(Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

[30] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

Or. en

Justificação

É importante que as AES regulem todos os objetivos do QADF. Tal não foi, ou não foi suficientemente, o caso da EBA e da DSP2, o que criou dificuldades significativas com a aplicação da referida diretiva.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[31] e emitiu parecer em ***[….]***,	(54) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[31] e emitiu parecer em ***22 de agosto de 2023***,
[31] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE)	[31] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE)

n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).	n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Or. en

Justificação

Ver https://edps.europa.eu/data-protection/our-work/publications/opinions/2023-08-22-edps-opinion-382023-regulation-framework-financial-data-access_en.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras sobre o acesso***, a partilha e a utilização de determinadas*** categorias de dados de clientes nos serviços financeiros.	O presente regulamento estabelece regras sobre o acesso ***e a reutilização de*** categorias de dados de clientes nos serviços financeiros ***enumerados no artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento***.

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada. Além disso, sugere-se que se esclareça que o QADF permite que o setor financeiro ofereça serviços e produtos financeiros com base nos dados acedidos. Além disso, uma referência mais precisa às categorias de dados dos clientes.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O presente regulamento não se aplica a categorias especiais de dados a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do

Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Justificação

Tal como recomendado pela AEPD no seu parecer (pontos 32 e 33), sugere-se que os dados sensíveis (artigo 9.º do RGPD) sejam expressamente excluídos do âmbito de aplicação do QADF.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O presente regulamento não afeta a aplicação de outros atos jurídicos da União relativos ao acesso e à ***partilha*** dos dados dos clientes a que se refere o n.º 1, a menos que tal se encontre especificamente previsto no presente regulamento.	4. O presente regulamento não afeta a aplicação de outros atos jurídicos da União relativos ao acesso e à ***reutilização*** dos dados dos clientes a que se refere o n.º 1, a menos que tal se encontre especificamente previsto no presente regulamento.

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º para completar a lista de categorias de dados dos clientes no âmbito do presente regulamento estabelecida no n.º 1 do presente artigo, a fim de permitir

outros potenciais casos de utilização no interesse dos clientes e após consulta das autoridades europeias de supervisão.

Or. en

Justificação

A fim de preparar o QADF para o futuro, sugere-se que a Comissão Europeia, após consulta das AES, possa rever o âmbito de aplicação dos dados estabelecido no regulamento através de um ato delegado.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. O presente regulamento não prejudica o direito da União e o direito nacional em matéria de proteção dos dados pessoais, privacidade e confidencialidade das comunicações e integridade dos equipamentos terminais, que se aplicam aos dados pessoais tratados no âmbito dos direitos e obrigações previstos no presente regulamento, nomeadamente os Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 e a Diretiva 2002/58/CE, incluindo os poderes e as competências das autoridades de controlo e os direitos dos titulares dos dados. Na medida em que os utilizadores sejam titulares dos dados, os direitos estabelecidos no capítulo II do presente regulamento complementam os direitos de acesso dos titulares dos dados e os direitos de portabilidade dos dados previstos nos artigos 15.º e 20.º do Regulamento (UE) 2016/679. Em caso de conflito entre o presente regulamento e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais ou de privacidade, ou a legislação nacional adotada em conformidade com o referido direito da

União, prevalece o direito da União ou o direito nacional aplicável em matéria de proteção de dados pessoais ou de privacidade.

Or. en

Justificação

Afigura-se adequado fazer uma referência mais clara à regulamentação em matéria de proteção de dados. Este número é copiado do Regulamento Dados (tal como adotado; publicação em breve no JO), artigo 1.º, n.º 5.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) «Consumidor», ***uma pessoa singular que atua com objetivos alheios às suas atividades comerciais, empresariais ou profissionais***;	1) «Consumidor», ***um consumidor na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]***;

	[1-A] Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

Or. en

Justificação

Sugere-se uma remissão para a definição de «consumidor» constante da diretiva relativa aos direitos dos consumidores (Diretiva 2011/83/UE).

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Cliente», uma pessoa singular ou coletiva que utiliza produtos e serviços financeiros;	2) «Cliente», uma pessoa singular ou coletiva ***que resida na União e*** que utiliza produtos e serviços financeiros;

Or. en

Justificação

Sugere-se a introdução de uma limitação geográfica em consonância com outra legislação da UE em matéria de serviços financeiros (como a DSP, o RGPD e o Regulamento Dados).

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) «Dados», qualquer representação digital de atos, factos ou informações e qualquer compilação desses atos, factos ou informações, nomeadamente sob a forma de gravação sonora, visual ou audiovisual;

Or. en

Justificação

Definição de «dados» retirada do Regulamento Governação de Dados (Regulamento (UE) 2022/868) e do Regulamento Dados (tal como adotado; publicação no JO em breve).

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes***, que abrangem*** tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira;	3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade ***e da relação direta existente*** com ***os seus*** clientes ***no âmbito das suas atividades autorizadas. Tal abrange*** tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira;

Or. en

Justificação

Em consonância com o parecer da AEPD, sugere-se que se exclua do âmbito de aplicação do QADF quaisquer dados que um detentor de dados tenha obtido ou inferido a partir de dados fornecidos por um cliente em resultado da definição de perfis. Além disso, sugere-se que a obrigação de acesso aos dados seja explicitamente associada às categorias de dados de clientes que o detentor dos dados recolhe, armazena ou processa no âmbito da atividade para a qual está autorizado.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Autoridade competente», a autoridade designada por cada Estado-Membro nos termos do artigo 17.º ***e, no caso das instituições financeiras, qualquer uma das autoridades competentes enumeradas no artigo 46.º do Regulamento (UE) 2022/2554***;	4) «Autoridade competente», a autoridade designada por cada Estado-Membro nos termos do artigo 17.º;

Or. en

Justificação

Supressão parcial do período de parte que é desnecessária tendo em conta o artigo 17.º, n.º 4.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Detentor dos dados», uma instituição financeira que ***não seja um prestador de serviços de informação sobre contas que*** recolhe, armazena ***e*** trata, por qualquer outro modo, os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1;	5) «Detentor dos dados», uma instituição financeira que recolhe, armazena ***ou*** trata, por qualquer outro modo, os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1***, relativos a um cliente no contexto da relação direta da instituição financeira com esse cliente***;

Or. en

Justificação

Supressão parcial do período de parte que é desnecessária tendo em conta a definição de «instituição financeira» do artigo 3.º, n.º 8. Além disso, clarificação de que um detentor dos dados é uma entidade que recolhe os dados de um cliente com o qual tenha uma relação direta.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) «Serviço de informação financeira», o serviço em linha de recolha, consolidação, armazenamento e tratamento de dados dos clientes junto dos clientes;

Or. en

Justificação

Sugere-se a introdução de uma definição de «serviço de informação financeira». Tal ajuda a alinhar melhor o QADF com a DSP e confere aos prestadores de serviços de informação financeira um papel semelhante ao dos prestadores de serviços de informação sobre contas. A AEPD defende igualmente a introdução dessa definição no seu parecer (ponto 43). A definição sugerida remete explicitamente para o «serviço financeiro», a fim de evitar que os

dados dos clientes no âmbito do QADF sejam utilizados para fins que não tenham qualquer relação com os serviços financeiros.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B) «Serviço financeiro», qualquer serviço bancário, de crédito, de seguros, de pensão individual, de investimento ou de pagamento;

Or. en

Justificação

Esta alteração está relacionada com a sugestão de introdução de uma definição de «serviço de informação financeira». A definição é retirada do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2002/65/CE relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Prestador de serviços de informação financeira», ***um utilizador de dados autorizado***, nos termos do artigo 14.º, a aceder aos dados dos clientes enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para a prestação de serviços de informação financeira;	7) «Prestador de serviços de informação financeira», ***uma entidade que presta um serviço de informação financeira e que está autorizada***, nos termos do artigo 14.º, a aceder aos dados dos clientes enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para a prestação de serviços de informação financeira;

Or. en

Justificação

Esta clarificação visa igualmente contribuir para a igualdade de condições de concorrência e a reciprocidade no acesso aos dados.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Conta de investimentos», qualquer registo gerido por uma empresa de investimento, uma instituição de crédito ou um corretor de seguros sobre as participações correntes em instrumentos financeiros ou em produtos de investimento com base em seguros do seu cliente, incluindo operações anteriores e outros dados relativos a eventos do ciclo de vida desse instrumento;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta definição parece desnecessária, uma vez que a expressão «conta de investimentos» não é utilizada em nenhuma parte do regulamento.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) «Dados não pessoais», os dados que não sejam dados pessoais ***na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679***;	10) «Dados não pessoais», os dados que não sejam dados pessoais;

Or. en

Justificação

Alteração para alinhar plenamente com as definições constantes do Regulamento Governação de Dados (Regulamento (UE) 2022/868) e do Regulamento Dados (tal como adotado; publicação no JO em breve).

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	28-A) «Prestador de serviços de financiamento colaborativo», um prestador de serviços de financiamento colaborativo na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A];
	[1-A] Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades, e que altera o Regulamento (UE) 2017/1129 e a Diretiva (UE) 2019/1937 (JO L 347 de 20.10.2020, p. 1).

Or. en

Justificação

Sugere-se a inclusão de uma definição de «prestador de serviços de financiamento colaborativo», uma vez que esses prestadores são enumerados no artigo 2.º, n.º 2.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	28-B) «Segredo comercial», um segredo comercial na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/943;

Or. en

Justificação

Sugere-se a inclusão de uma definição de «segredo comercial», tal como consta do regulamento. Esta definição está em consonância com o Regulamento Dados (tal como votado, publicação no JO em breve).

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão	*Alteração*
29) «Representante legal», uma pessoa singular com domicílio na União ou uma pessoa coletiva com sede social na União e que, tendo sido expressamente designada por um prestador de serviços de informação financeira estabelecido num país terceiro, age em nome e por conta desse prestador de serviços junto de autoridades, clientes, organismos e contrapartes do referido prestador de serviços na União, em tudo o que diga respeito às obrigações que impendem sobre o referido prestador de serviços por força do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta definição deixa de ser necessária se o artigo 13.º for suprimido.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Obrigação de disponibilizar os dados ao cliente	Obrigação ***do detentor dos dados*** de disponibilizar os dados ao cliente

Or. en

Justificação

Alteração que visa espelhar o título do artigo 5.º.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar ao cliente os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1, sem demora injustificada, de forma gratuita e contínua e em tempo real.	A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar ***prontamente*** ao cliente os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1, ***através de uma interface em linha ou móvel do cliente, num formato facilmente legível,*** sem demora injustificada, de forma gratuita e***, se for caso disso e tecnicamente viável, de forma*** contínua e em tempo real.

Or. en

Justificação

Afigura-se útil especificar explicitamente, para evitar quaisquer dúvidas, que os detentores de dados devem disponibilizar os dados aos clientes através de interfaces em linha ou móveis. Além disso, trata-se de um alinhamento mais estreito com o Regulamento Dados (tal como adotado; publicação no JO em breve).

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para os fins para os quais o cliente ***concedeu autorização ao utilizador dos*** dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma	1. A pedido ***expresso*** de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados ***que atue em nome do cliente*** os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, ***apenas*** para os fins ***relacionados com os serviços específicos*** para os quais o cliente ***tenha expressamente autorizado a utilização dos***

contínua e em tempo real.	***seus*** dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada ***e, quando tal se mostre pertinente e tecnicamente viável***, de forma contínua e em tempo real.

Or. en

Justificação

Antes de permitir o acesso aos seus dados, os clientes devem conceder autorização expressa para os fins claramente especificados.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Qualquer empresa designada como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925, não pode ser um utilizador dos dados elegível ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Sugere-se a introdução de uma disposição para impedir que os controladores de acesso ao abrigo do Regulamento Mercados Digitais acedam aos dados ao abrigo do QADF. A redação inspira-se no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento Dados (tal como adotado; publicação no JO em breve).

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Respeitar*** a confidencialidade dos segredos comerciais e dos direitos de propriedade intelectual ***quando o acesso***	e) ***Proteger*** a confidencialidade dos segredos comerciais e dos direitos de

aos dados dos clientes é efetuado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1.	propriedade intelectual;

Or. en

Justificação

Um utilizador dos dados deve proteger sempre a confidencialidade dos segredos comerciais e dos direitos de propriedade intelectual.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um utilizador dos dados só é elegível para ***aceder aos dados dos clientes nos termos do artigo 5.º, n.º 1,*** se ***estiver sujeito a autorização prévia de uma autoridade competente enquanto*** instituição financeira ou se for ***um*** prestador de serviços de informação financeira nos termos do artigo 14.º.	1. Um utilizador dos dados só é elegível para ***prestar serviços de informação financeira na União*** se ***for uma*** instituição financeira ou se for ***uma pessoa coletiva estabelecida na União que tenha sido autorizada a atuar enquanto*** prestador de serviços de informação financeira nos termos do artigo 14.º.

Or. en

Justificação

Para manter condições de concorrência equitativas, a fim de não comprometer a supervisão eficaz destes novos intervenientes e proteger os clientes de uma eventual utilização abusiva dos seus dados, sugere-se a supressão da possibilidade de as empresas não estabelecidas na UE beneficiarem de uma autorização enquanto prestador de serviços de informação financeira. Os prestadores de países terceiros não devem ser autorizados a exercer atividades se não estiverem devidamente autorizados para essas atividades num Estado-Membro específico. Tal opção também não existe ao abrigo da DSP2 para, por exemplo, os prestadores de serviços de informação sobre contas e, por conseguinte, resultaria numa situação discriminatória entre os prestadores de serviços de informação financeira e os prestadores de serviços de informação sobre contas.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Um utilizador dos dados só pode aceder aos dados dos clientes disponibilizados no âmbito do artigo 5.º, n.º 1, para os fins e nas condições para os quais o cliente tenha concedido a sua autorização. Um utilizador dos dados deve apagar os dados dos clientes quando estes deixem de ser necessários para os fins para os quais foi concedida a autorização por um cliente.	2. Um utilizador dos dados só pode ***solicitar e*** aceder aos dados dos clientes***, de qualquer tipo,*** disponibilizados no âmbito do artigo 5.º, n.º 1, ***que sejam adequados, pertinentes e necessários*** para os fins e nas condições para os quais o cliente tenha concedido a sua autorização***. Estes fins devem limitar-se estritamente à prestação de um produto financeiro ou de um serviço financeiro. Devem dizer respeito apenas ao serviço específico para o qual o cliente tenha dado a sua autorização expressa. A autorização concedida pelo cliente deve ser livre, específica, informada e inequívoca***. Um utilizador dos dados deve apagar os dados dos clientes ***recebidos, incluindo quaisquer cópias de segurança, sem demora injustificada,*** quando estes deixem de ser necessários para os fins para os quais foi concedida a autorização por um cliente.

Or. en

Justificação

Tal como recomendado pela AEPD no seu parecer (ponto 24). Além disso, sugere-se o aditamento de «sem demora injustificada», a fim de um maior alinhamento com o «direito a ser esquecido» no Regulamento n.º 2018/1725.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Um utilizador dos dados deve assegurar que qualquer pedido de acesso aos dados de um cliente fornece ao cliente informações justas, transparentes e adequadas que sejam facilmente compreensíveis para o público-alvo do produto ou serviço financeiro, incluindo

sobre os tipos específicos de dados dos clientes a que o utilizador de dados procura aceder.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa melhorar a proteção dos consumidores, nomeadamente tendo em conta uma recomendação formulada pela AEPD no seu parecer (ponto 23).

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Um utilizador dos dados deve assegurar que qualquer pedido de acesso aos dados de um cliente não é concebido de forma a incentivar ou a influenciar indevidamente o cliente a conceder acesso, de uma forma que não seja do melhor interesse do cliente ou de uma forma que distorça ou prejudique substancialmente a capacidade do cliente para tomar decisões livres e informadas.

Or. en

Justificação

Os utilizadores de dados não devem ter a possibilidade de solicitar a autorização do cliente para uma finalidade não especificada, uma vez que tal poderia levar a que os dados sejam utilizados para mais finalidades do que o pretendido pelo cliente. Qualquer utilização de dados deve ser sempre do interesse do cliente.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. As autoridades europeias de supervisão podem elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação sobre a aplicação do presente número para práticas específicas, incluindo quadrículas assinaladas previamente e incentivos comportamentais.

Or. en

Justificação

Esta disposição poderá beneficiar de orientações adicionais no nível 2.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A fim de assegurar uma gestão eficaz dos dados ***dos clientes***, o utilizador dos dados:	4. A fim de assegurar uma gestão eficaz dos dados, o utilizador dos dados:

Or. en

Justificação

Os segredos comerciais podem ser vistos como dados externos aos clientes.

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) Deve identificar-se e comunicar de forma segura com o detentor dos dados ao aceder aos dados dos clientes;

Or. en

Justificação

À semelhança do PSD2/3, os prestadores de serviços de informação financeira devem ser obrigados a identificar-se e a comunicar de forma segura com o detentor dos dados.

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Não pode tratar quaisquer dados do cliente para outros fins que não a prestação do serviço explicitamente solicitado pelo cliente;	a) Não pode tratar quaisquer dados do cliente para outros fins que não a prestação do serviço explicitamente solicitado pelo cliente ***no melhor dos interesses do cliente***;

Or. en

Justificação

Sugere-se que o tratamento dos dados do cliente para a prestação do serviço seja «no interesse do cliente».

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Deve ***respeitar*** a confidencialidade dos segredos comerciais e dos direitos de propriedade intelectual quando ***o acesso aos*** dados dos clientes é ***efetuado*** em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1;	b) Deve ***proteger*** a confidencialidade dos segredos comerciais e dos direitos de propriedade intelectual quando ***a disponibilização dos*** dados dos clientes é ***efetuada*** em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1;

Or. en

Justificação

Sugere-se que o utilizador dos dados «proteja» e não «respeite» apenas os segredos

comerciais e os direitos de propriedade intelectual. Além disso, o artigo 5.º, n.º 1, refere-se à disponibilização dos dados em vez de serem acedidos.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Deve respeitar os direitos dos consumidores em matéria de proteção de dados e o nível de proteção garantido pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Or. en

Justificação

Afigura-se adequado fazer igualmente referência à regulamentação em matéria de proteção de dados nesta lista de obrigações para os utilizadores de dados, a fim de assegurar uma gestão eficaz dos dados dos clientes.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Deve adotar medidas técnicas, jurídicas e organizativas adequadas para impedir a transferência ou o acesso a dados ***não pessoais*** dos clientes que sejam ilegais nos termos do direito da União ou do direito nacional do Estado-Membro;	c) Deve adotar medidas técnicas, jurídicas e organizativas adequadas para impedir a transferência ou o acesso a dados dos clientes que sejam ilegais nos termos do direito da União ou do direito nacional do Estado-Membro;

Or. en

Justificação

Sugere-se que não se limite o âmbito de aplicação desta disposição apenas aos dados não pessoais dos clientes.

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Não pode transferir dados do cliente para terceiros sem autorização expressa do cliente;

Or. en

Justificação

A autorização do cliente é necessária para a transferência de dados para outra entidade do grupo, em conformidade com a alínea f) do presente número. A fortiori*, essa autorização deve também ser exigida antes de qualquer transferência para outra entidade que não faça parte do grupo.*

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Deve tomar as medidas necessárias para garantir um nível de segurança adequado para o armazenamento, o tratamento e a transmissão de dados ***não pessoais*** dos clientes;	d) Deve tomar as medidas necessárias para garantir um nível de segurança adequado para o armazenamento, o tratamento e a transmissão de dados dos clientes;

Or. en

Justificação

Sugere-se que não se limite o âmbito de aplicação desta disposição aos dados não pessoais dos clientes.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Não pode tratar os dados dos clientes para fins publicitários, exceto*** para fins de *marketing* direto, ***em conformidade com o direito nacional e da União***;	e) ***Deve contactar apenas os clientes*** para fins de *marketing* direto, ***sob reserva do seu consentimento prévio ou com ofertas de produtos ou serviços semelhantes àqueles para os quais acederam aos dados dos clientes e nas condições previstas no artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva Privacidade Eletrónica***;

Or. en

Justificação

Tal como recomendado pela AEPD no seu parecer (ponto 25), esta sugestão visa aumentar a segurança jurídica e reduzir os riscos de publicidade direcionada que não é esperada pelo titular dos dados.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Não pode disponibilizar os dados que recebe a uma empresa designada como controlador de acesso nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925;

Or. en

Justificação

Sugere-se a introdução de uma disposição para impedir que os controladores de acesso ao abrigo do Regulamento Mercados Digitais acedam aos dados ao abrigo do QADF. A redação inspira-se no artigo 6.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Dados (tal como adotado; publicação no JO em breve).

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Se o utilizador de dados fizer parte de um grupo de empresas, os dados dos clientes enumerados no artigo 2.º, n.º 1, só podem ser ***acedidos*** e tratados pela entidade do grupo que atua como utilizador dos dados.	f) Se o utilizador de dados fizer parte de um grupo de empresas, os dados dos clientes enumerados no artigo 2.º, n.º 1, só podem ser ***disponibilizados*** e tratados pela entidade do grupo que atua como utilizador dos dados.

Or. en

Justificação

O artigo 5.º, n.º 1, refere-se à disponibilização dos dados em vez de serem acedidos.

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tratamento dos dados dos clientes a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento ***que constitua dados pessoais*** deve limitar-se ao necessário em relação às finalidades para que são tratados.	1. O tratamento dos dados dos clientes a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento deve limitar-se ao necessário em relação às finalidades para que são tratados.

Or. en

Justificação

Sugere-se que não se limite o âmbito de aplicação desta disposição apenas aos dados pessoais. Tal está também em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, alínea a), que diz respeito tanto aos dados pessoais como aos dados não pessoais dos clientes.

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. [A EBA, a ESMA e a EIOPA] devem elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a classificação de crédito do consumidor.
	[A EBA, a ESMA e a EIOPA] apresentam esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].
	É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação referidas no primeiro parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Or. en

Justificação

As orientações de nível 2 são úteis para evitar o risco de utilização abusiva de dados dos consumidores.

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve elaborar orientações sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a classificação de crédito do consumidor.	2. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve elaborar orientações sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a classificação de crédito do consumidor***, os contratos de crédito hipotecário, a prestação de serviços de pagamento e os produtos de***

investimento.

Or. en

Justificação

As orientações de nível 2 são úteis para evitar o risco de utilização abusiva de dados dos consumidores.

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010,*** a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) deve elaborar ***orientações*** sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços de um consumidor no caso dos produtos de seguro de vida, de saúde e de doença.	3. A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) deve elaborar ***projetos de normas técnicas de regulamentação*** sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços de um consumidor no caso dos produtos de seguro de vida, de saúde e de doença. ***A fim de evitar que certos consumidores se tornem incapazes de aceder a seguros devido a avaliações de risco demasiado granulares, essas normas técnicas de regulamentação devem incluir disposições sobre a forma como os dados podem ser utilizados para evitar uma granularidade excessiva que compromete o princípio da «partilha de riscos» dos seguros.*** ***A EIOPA apresenta à Comissão os projetos de normas técnicas de regulamentação referidos no primeiro parágrafo até ... [XX]***. ***É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação referidas no primeiro parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.***

Or. en

Justificação

São necessárias medidas firmes e vinculativas neste domínio para evitar o risco de utilização abusiva dos dados dos consumidores. Por conseguinte, sugere-se que as AES sejam mandatadas para desenvolver NTR que enumerem um conjunto finito de dados que podem ser recolhidos e utilizados para cada um dos casos de utilização abrangidos pelo artigo 7.º. Tal está em consonância com os princípios do artigo 5.º, n.º 1, do RGPD de «limitação das finalidades» e «minimização dos dados», preservando simultaneamente um certo grau de flexibilidade, uma vez que as NTR podem ser atualizadas para refletir novos desenvolvimentos.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao elaborarem as orientações a que se referem os n.os 2 e 3 do presente artigo, a EIOPA e a EBA devem ***cooperar estreitamente com*** o Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2016/679.	4. Ao elaborarem as orientações ***e os projetos de normas de regulamentação*** a que se referem os n.os 2 e 3 do presente artigo, a EIOPA e a EBA devem ***consultar formalmente*** o Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Justificação

A consulta formal do CEPD segue uma recomendação formulada pela AEPD no seu parecer (ponto 30).

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O acesso a um produto financeiro não pode ser recusado aos consumidores pelo simples facto de não autorizarem o acesso aos seus dados através do quadro

	estabelecido pelo presente regulamento. Para efeitos da aplicação do presente número, o ónus da prova recai sobre o utilizador dos dados.

Or. en

Justificação

O acesso a um produto financeiro não deve ser recusado aos consumidores apenas pelo facto de não autorizarem o acesso aos seus dados através do QADF. Esta sugestão está em consonância com o parecer da AEPD (ponto 22) e visa prevenir os riscos de exclusão financeira dos clientes, tendo em conta tanto a elegibilidade como a fixação dos preços dos produtos e serviços financeiros.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O detentor dos dados deve facultar ao cliente um painel de autorização para acompanhar e gerir as autorizações que o cliente forneceu aos utilizadores dos dados.	1. O detentor dos dados deve facultar ao cliente um painel de autorização ***de fácil acesso*** para acompanhar e gerir as autorizações que o cliente forneceu aos utilizadores dos dados.

Or. en

Justificação

O painel de autorização deve ser de fácil acesso.

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) Habilitar o cliente a gerir cada autorização de forma informada e imparcial.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o ponto 38 do parecer da AEPD, sugere-se que esta frase do considerando 21 deve refletir-se igualmente no articulado.

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Fornecer ao cliente uma panorâmica de cada autorização em curso concedida ***aos utilizadores*** dos dados, incluindo:	a) Fornecer ao cliente***, em qualquer momento,*** uma panorâmica de cada autorização em curso concedida ***a cada utilizador*** dos dados, incluindo:

Or. en

Justificação

Os clientes devem, em qualquer momento, ter o direito de saber qual dos seus dados é utilizado por que utilizador de dados.

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – subalínea -i) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-i) a data em que o cliente deu a autorização,

Or. en

Justificação

Para que os clientes possam gerir eficazmente as suas autorizações, é útil incluir a data da autorização nesta panorâmica.

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) as categorias dos dados ***a partilhar***,	iv) as categorias dos dados ***aos quais foi concedido acesso***,

Or. en

Justificação

Alinhamento da redação com a subalínea ii).

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) o local onde são armazenados os dados;

Or. en

Justificação

O painel deve permitir que os clientes saibam, em qualquer momento, o local exato onde os seus dados são armazenados.

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Permitir que o cliente retire a autorização concedida a um utilizador dos dados;	b) Permitir que o cliente retire a autorização concedida a um utilizador dos dados ***em qualquer momento***;

Or. en

Justificação

Um cliente deve poder retirar uma autorização em qualquer momento.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Permitir que o cliente reponha qualquer autorização retirada;	c) Permitir que o cliente reponha qualquer autorização retirada ***em qualquer momento***;

Or. en

Justificação

Um cliente deve poder repor uma autorização retirada em qualquer momento.

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O detentor dos dados deve assegurar que o painel de autorização é fácil de encontrar na sua interface de utilizador e que as informações apresentadas no painel são claras, exatas e facilmente compreensíveis para o cliente.	3. O detentor dos dados deve assegurar que o painel de autorização é fácil de encontrar na sua interface de utilizador e que as informações apresentadas no painel são claras, ***objetivas,*** exatas e facilmente compreensíveis para o cliente ***e se limitam exclusivamente às informações fornecidas pelo utilizador dos dados em causa***.

Or. en

Justificação

O aditamento proposto visa clarificar que o painel de autorização não deve ser autorizado a exibir quaisquer informações (especulativas) que não tenham sido fornecidas pelo utilizador dos dados.

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O detentor dos dados deve assegurar que o painel de autorização não é concebido de forma a incentivar ou a influenciar indevidamente o cliente a conceder ou a retirar a autorização, de uma forma que não seja do melhor interesse do cliente ou de uma forma que distorça ou prejudique substancialmente a capacidade dos clientes para tomarem decisões livres e informadas.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o ponto 38 do parecer da AEPD, sugere-se que esta frase do considerando 21 deve refletir-se igualmente no articulado.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O detentor dos dados e o utilizador dos dados para o qual tenha sido concedida autorização por um cliente devem cooperar para disponibilizar as informações ao cliente através do painel em tempo real. Para cumprir as obrigações previstas no n.º 2***, alíneas a), b), c) e d),*** do presente artigo:	4. O detentor dos dados e o utilizador dos dados para o qual tenha sido concedida autorização por um cliente devem cooperar para disponibilizar as informações ao cliente através do painel em tempo real. Para cumprir as obrigações previstas no n.º 2 do presente artigo:

Or. en

Justificação

Estas referências específicas são redundantes.

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O detentor dos dados deve informar o utilizador dos dados das alterações efetuadas a uma autorização relativa a esse utilizador por um cliente através do painel;	a) O detentor dos dados deve informar o utilizador dos dados das alterações efetuadas a uma autorização***, incluindo uma retirada de autorização,*** relativa a esse utilizador por um cliente através do painel;

Or. en

Justificação

A retirada de uma autorização constitui igualmente uma alteração da autorização. Sugere-se que este aspeto seja expressamente mencionado por razões de clareza.

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Para efeitos do presente artigo, diferentes detentores dos dados podem fornecer coletivamente um painel de autorização aos clientes, desde que esse painel de autorização coletiva cumpra os requisitos estabelecidos nos n.os 1 a 4 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Em vez de dispor de uma multiplicidade de detentores dos dados que forneçam painéis de autorização separados aos clientes, poderá ser mais eficaz dispor de painéis centrais de autorização. Deste modo, é menos provável que os clientes percam a noção de que autorização concederam e a quem. Sugere-se, por conseguinte, que os detentores dos dados sejam autorizados a trabalhar em conjunto para criar um painel de autorização coletiva.

Alteração 94

Proposta de regulamento
Título IV

Texto da Comissão	*Alteração*
Regimes de ***partilha de*** dados financeiros	Regimes de ***acesso a*** dados financeiros *(Esta alteração aplica-se em todo o texto.)*

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada.

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Qualquer ***partilha de*** dados deve ser efetuada em conformidade com as regras e modalidades de um regime de ***partilha de*** dados financeiros de que sejam membros tanto o utilizador dos dados como o detentor dos dados.	Qualquer ***acesso a*** dados deve ser efetuada em conformidade com as regras e modalidades de um regime de ***acesso a*** dados financeiros de que sejam membros tanto o utilizador dos dados como o detentor dos dados.

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada.

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) os detentores dos dados e os utilizadores dos dados que representem uma parte significativa do mercado do produto ou serviço em causa, devendo cada uma das partes ter uma representação justa e equitativa nos processos internos de decisão do regime, bem como um peso igual em todos os processos de votação; se um membro for simultaneamente detentor dos dados e utilizador dos dados, a sua qualidade de membro é contabilizada em partes iguais para ambas as partes,	i) os detentores dos dados e os utilizadores dos dados que representem uma parte significativa do mercado do produto ou serviço em causa, devendo cada uma das partes ter uma representação justa e equitativa nos processos internos de decisão do regime, bem como ***todos os membros com*** um peso igual ***na sua parte*** em todos os processos de votação; se um membro for simultaneamente detentor dos dados e utilizador dos dados, a sua qualidade de membro é contabilizada em partes iguais para ambas as partes,

Or. en

Justificação

Uma representação justa e equitativa merece uma clarificação, a fim de evitar que as grandes empresas interpretem incorretamente esta disposição, defendendo uma distribuição dos direitos de voto de acordo com a dimensão da empresa, o que não é a intenção do legislador. Além disso, os processos de tomada de decisão que não são dominados por um pequeno número de grandes empresas incentivariam as PME a aderir a regimes de acesso aos dados.

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) organizações de clientes e associações de consumidores;	ii) organizações de clientes e associações de consumidores ***em relação ao setor financeiro***;

Or. en

Justificação

As organizações de consumidores e as associações de consumidores envolvidas nos sistemas de acesso aos dados financeiros devem ter conhecimentos especializados em relação ao setor financeiro.

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um regime de ***partilha de*** dados financeiros não pode impor quaisquer controlos ou condições adicionais para ***a partilha*** de dados além dos previstos no presente regulamento ou noutra legislação aplicável da União;	d) Um regime de ***acesso a*** dados financeiros não pode impor quaisquer controlos ou condições adicionais para ***o acesso ou a reutilização*** de dados além dos previstos no presente regulamento ou noutra legislação aplicável da União;

Or. en

Justificação

Sugere-se a utilização de uma linguagem mais clara no estabelecimento de direitos de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais. O QADF deve, antes de mais, permitir que os clientes assumam o controlo dos seus dados, para que possam aceder aos mesmos e reutilizá-los da forma que considerem adequada.

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Um regime de ***partilha de*** dados financeiros deve incluir as normas comuns para os dados e as interfaces técnicas, a fim de permitir que os clientes solicitem ***a partilha de*** dados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1. As normas comuns para os dados e as interfaces técnicas que os membros do regime acordam em utilizar podem ser desenvolvidas pelos membros do regime ou por outras partes ou	g) Um regime de ***acesso a*** dados financeiros deve incluir as normas comuns para os dados e as interfaces técnicas, a fim de permitir que os clientes solicitem ***o acesso a*** dados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1. As normas comuns para os dados e as interfaces técnicas que os membros do regime acordam em utilizar ***devem basear-se nas normas internacionais ou reconhecidas pelo setor***

organismos;	***ou*** podem ser desenvolvidas pelos membros do regime ou por outras partes ou organismos***, em coordenação com o Conselho Europeu da Inovação de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2022/868***;

Or. en

Justificação

Através da criação de sinergias com dados de outros setores pertinentes, o potencial inovador desses produtos financeiros e serviços financeiros pode ser reforçado em benefício dos clientes e da economia global dos dados. Para promover a utilização de dados intersetoriais, sugere-se que se faça referência ao EDIB, tal como estabelecido pelo Regulamento Governação de Dados.

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Um sistema de acesso aos dados financeiros deve incluir as medidas técnicas e organizativas mínimas que os membros do regime de acesso aos dados financeiros devem aplicar para garantir um nível adequado de segurança dos dados trocados.

Or. en

Justificação

Esta alteração vem na sequência de uma sugestão da AEPD no seu parecer (ponto 45).

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea h) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Um regime de ***partilha de*** dados financeiros deve criar um modelo para	h) Um regime de ***acesso a*** dados financeiros deve criar um modelo para

determinar a compensação máxima que um detentor dos dados tem direito a cobrar pela disponibilização de dados através de uma interface técnica adequada para ***a partilha de dados com os utilizadores dos*** dados, em conformidade com as normas comuns desenvolvidas nos termos da alínea g). O modelo deve basear-se nos seguintes princípios:	determinar a compensação máxima que um detentor dos dados tem direito a cobrar ***o utilizador dos dados*** pela disponibilização de dados através de uma interface técnica adequada para ***permitir que o utilizador dos dados aceda a*** dados, em conformidade com as normas comuns desenvolvidas nos termos da alínea g). O modelo deve basear-se nos seguintes princípios:

Or. en

Justificação

Clarificação para um alinhamento mais estreito com o artigo 5.º.

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea h) – parágrafo 1 – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) deve limitar-se a uma compensação razoável ***diretamente*** relacionada com a disponibilização dos dados ao utilizador dos dados e que seja imputável ao pedido,	i) deve limitar-se a uma compensação razoável ***e proporcionada*** relacionada com ***os custos incorridos para*** a disponibilização dos dados ao utilizador dos dados e que seja imputável ao pedido***. Ao chegarem a acordo sobre qualquer compensação, os membros do regime devem ter em conta, nomeadamente, os custos necessários para a formatação dos dados, a divulgação por meios eletrónicos e o armazenamento, bem como os investimentos na recolha e produção de dados, se for caso disso, tendo em conta se outras partes contribuíram para a obtenção, produção ou recolha dos dados em questão. A compensação pode também depender do volume, do formato e da natureza dos dados***,

Or. en

Justificação

Um maior alinhamento com o artigo 9.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Dados (tal como adotado; publicação no JO em breve). A supressão do termo «diretamente» visa delimitar mais claramente a isenção na última subalínea da alínea h).

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea h) – parágrafo 1 – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) deve basear-se numa metodologia objetiva, transparente e não discriminatória acordada pelos membros do regime,	ii) deve basear-se numa metodologia objetiva, transparente e não discriminatória acordada pelos membros do regime ***e pode incluir uma margem***,

Or. en

Justificação

Um maior alinhamento com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Dados (tal como adotado; publicação no JO em breve).

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea h) – parágrafo 1 – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) deve ser concebido para orientar a compensação para os níveis mais baixos prevalecentes no mercado, e	v) deve ser concebido para orientar a compensação para os níveis mais baixos prevalecentes no mercado***, assegurando simultaneamente a existência de incentivos suficientes para promover a adoção do mercado e uma concorrência efetiva***, e

Or. en

Justificação

Os detentores dos dados devem ser suficientemente incentivados a construir e manter as infraestruturas necessárias para a disponibilização dos dados.

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea h) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o utilizador dos dados seja uma micro, pequena ou média empresa, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003[42], qualquer compensação acordada não pode exceder os custos diretamente associados à disponibilização dos dados ao seu ***destinatário*** e que são imputáveis ao pedido;	Caso o utilizador dos dados seja uma micro, pequena ou média empresa, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003[42], qualquer compensação acordada não pode exceder os custos diretamente associados à disponibilização dos dados ao seu ***utilizador*** e que são imputáveis ao pedido;
[42] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas [C(2003) 1422] (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).	[42] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas [C(2003) 1422] (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Or. en

Justificação

Uma vez que a expressão «destinatário dos dados» não está definido no artigo 3.º, sugere-se a utilização do termo «utilizador dos dados».

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea h) – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão adota orientações sobre o cálculo da compensação razoável e proporcionada, tendo em conta o parecer do Comité Europeu da Inovação de Dados (EDIB) criado pelo Regulamento (UE) 2022/868.

Or. en

Justificação

Em linha com o artigo 9.º, n.º 6, do Regulamento Dados (tal como adotado; publicação no JO em breve), sugere-se que sejam fornecidas orientações de nível 2 sobre o cálculo da compensação e que se faça referência ao EDIB, tal como estabelecido pelo Regulamento Governação de Dados.

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) Um regime de acesso aos dados financeiros deve prever um mecanismo de compensação financeira para os clientes por qualquer perda de dados, danos ou fraude sofridos por esses clientes;

Or. en

Justificação

Os clientes que autorizaram o acesso aos seus dados devem ser compensados pelos detentores dos dados e/ou utilizadores dos dados em caso de utilização abusiva, perda ou fraude que envolva esses dados. Os regimes de acesso aos dados financeiros devem, por conseguinte, prever regras sobre essa compensação para os clientes.

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um regime de ***partilha de*** dados financeiros criado nos termos do presente artigo deve ser notificado ***à autoridade competente de estabelecimento dos três detentores dos dados mais significativos que sejam membros desse regime no***	4. Um regime de ***acesso a*** dados financeiros criado nos termos do presente artigo deve ser notificado ***às autoridades europeias de supervisão***.

momento da sua criação. Se os três detentores dos dados mais significativos estiverem estabelecidos em diferentes Estados-Membros, ou se existir mais do que uma autoridade competente no Estado-Membro de estabelecimento dos três detentores dos dados mais significativos, o regime deve ser notificado a todas essas autoridades, que devem acordar entre si qual a autoridade que deve efetuar a avaliação a que se refere o n.º 6.

Or. en

Justificação

Sugere-se que os regimes sejam avaliados a nível europeu pelas AES e não a nível nacional pelas autoridades competentes. A proposta da Comissão já sugeriu um certo nível de centralização através da criação do registo proposto no artigo 15.º, incluindo os regimes. Por conseguinte, seria mais lógico deixar também a avaliação às AES, a fim de evitar avaliações divergentes dos regimes por parte das autoridades nacionais que possam comprometer condições de concorrência equitativas.

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de um mês a contar da receção da notificação nos termos do n.º 4, ***a autoridade competente deve*** avaliar se as modalidades e características de governação do regime de ***partilha de*** dados financeiros estão em conformidade com o n.º 1. Ao avaliar a conformidade do regime de ***partilha de*** dados financeiros com o n.º 1, ***a autoridade competente pode*** consultar outras autoridades competentes.	No prazo de um mês a contar da receção da notificação nos termos do n.º 4, ***as autoridades europeias de supervisão devem*** avaliar se as modalidades e características de governação do regime de ***acesso a*** dados financeiros estão em conformidade com o n.º 1. Ao avaliar a conformidade do regime de ***acesso a*** dados financeiros com o n.º 1, ***as autoridades europeias de supervisão*** pode consultar outras autoridades competentes***, incluindo as autoridades de controlo ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679***.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão já sugeriu um certo nível de centralização a nível da UE no registo do artigo 15.º. A fim de evitar avaliações divergentes dos regimes pelas ANC que possam comprometer condições de concorrência equitativas, sugere-se que se reforce ainda mais o papel das AES. Além disso, é tida em conta uma sugestão efetuada pela AEPD no seu parecer (ponto 49): dadas as implicações previsíveis em matéria de proteção de dados, afigura-se adequado fazer referência explícita às autoridades de controlo ao abrigo do RGPD.

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma vez concluída a sua avaliação, ***a autoridade competente deve informar a EBA de um*** regime notificado de ***partilha de*** dados financeiros ***que satisfaça o disposto no n.º 1. Um regime notificado à EBA nos termos do presente número deve ser reconhecido em todos os Estados-Membros para efeitos de acesso aos dados nos termos do*** artigo ***5.º, n.º 1, e não pode exigir uma nova notificação em nenhum outro Estado-Membro***.	Uma vez concluída a sua avaliação, ***as autoridades europeias de supervisão devem incluir o*** regime notificado de ***acesso aos*** dados financeiros ***no registo definido no*** artigo ***15.º***.

Or. en

Justificação

Este número deixa de ser necessário se o processo for simplificado, atribuindo esta tarefa às AES e não às ANC. Em vez disso, sugere-se que o regime notificado de acesso aos dados financeiros seja incluído no registo central definido no artigo 15.º.

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As autoridades europeias de supervisão devem proceder regularmente a análises exaustivas dos mecanismos de

	governação dos regimes de acesso aos dados previstos no artigo 10.º, n.º 1. Essas análises devem incluir uma avaliação exaustiva e documentada da adequação e credibilidade dos mecanismos dos regimes para assegurar o tratamento responsável dos dados dos clientes.

Or. en

Justificação

Sugere-se que as AES sejam obrigadas a proceder regularmente a uma análise exaustiva dos mecanismos de governação que extravase um exercício puramente formalista de «assinalar uma quadrícula» dos critérios estabelecidos no artigo 10.º, n.º 1.

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso não seja desenvolvido um regime de ***partilha de*** dados financeiros para uma ou mais categorias de dados dos clientes enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, e não haja perspetivas realistas de que esse regime seja ***criado*** num prazo razoável, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 30.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando as seguintes modalidades no quadro das quais o detentor dos dados deve disponibilizar os dados dos clientes, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, para essa categoria de dados:	Caso não seja ***totalmente*** desenvolvido um regime de ***acesso a*** dados financeiros para uma ou mais categorias de dados dos clientes enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, e não haja perspetivas realistas de que esse regime seja ***concluído*** num prazo razoável, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 30.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando as seguintes modalidades no quadro das quais o detentor dos dados deve disponibilizar os dados dos clientes, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, para essa categoria de dados:

Or. en

Justificação

Clarificação de que o regime de acesso aos dados financeiros deve estar concluído.

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao elaborar um ato delegado para efeitos do primeiro parágrafo que especifique as modalidades referidas na alínea a), a Comissão consulta a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725.

Or. en

Justificação

Esta alteração vem na sequência de uma sugestão da AEPD no seu parecer (ponto 46).

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Um prestador de serviços de informação financeira*** é elegível para aceder aos dados dos clientes nos termos do artigo 5.º, n.º 1, se for autorizado pela autoridade competente de um Estado-Membro.	1. ***Uma pessoa coletiva*** é elegível para aceder aos dados dos clientes nos termos do artigo 5.º, n.º 1, ***e prestar serviços de informação financeira*** se for autorizado pela autoridade competente de um Estado-Membro.

Or. en

Justificação

No momento da aplicação, a empresa ainda não é um prestador de serviços de informação financeira, de acordo com a definição constante do artigo 3.º, n.º 7. A redação com «pessoa coletiva» inspirada no regulamento relativo ao financiamento colaborativo.

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços de informação financeira deve ***apresentar um pedido de autorização*** à autoridade competente do Estado-Membro ***de estabelecimento da sua sede social, acompanhado dos*** seguintes elementos:	***Uma pessoa coletiva que pretenda prestar*** serviços de informação financeira deve ***solicitar*** à autoridade competente do Estado-Membro ***autorização como prestador de serviços de informação financeira, ou seja, caso pretenda exercer atividades comerciais substanciais, juntamente com os*** seguintes elementos:

Or. en

Justificação

No momento da aplicação, a empresa ainda não é um prestador de serviços de informação financeira, de acordo com a definição constante do artigo 3.º, n.º 7. A redação com «pessoa coletiva» inspirada no regulamento relativo ao financiamento colaborativo. Além disso, os prestadores de serviços de informação financeira devem estar estabelecidos na UE, com sede social num Estado-Membro onde exercem ou tencionam exercer atividades comerciais substanciais.

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um programa de operações que indique, nomeadamente, o tipo de acesso aos dados ***previsto***;	a) Um programa de operações que indique, nomeadamente, o tipo de acesso aos dados ***e os serviços de informação financeira previstos***;

Or. en

Justificação

Sugere-se que a disposição relativa ao conteúdo do programa de operações seja alargada aos serviços de informação financeira que o requerente tenciona prestar.

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma descrição dos seus sistemas de governação e dos seus mecanismos de controlo interno, designadamente os procedimentos administrativos, de gestão de riscos e contabilísticos, bem como dos seus acordos relativos à utilização de serviços de TIC nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, que demonstre que esses sistemas de governação, mecanismos de controlo e procedimentos são proporcionados, adequados, sólidos e suficientes;	c) Uma descrição dos seus sistemas de governação e dos seus mecanismos de controlo interno, designadamente os procedimentos administrativos, de gestão de riscos e contabilísticos, bem como dos seus acordos relativos à utilização de serviços de TIC nos termos do ***capítulo II do*** Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, que demonstre que esses sistemas de governação, mecanismos de controlo e procedimentos são proporcionados, adequados, sólidos e suficientes;

Or. en

Justificação

Referência mais precisa ao Regulamento DORA.

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Uma descrição dos mecanismos de continuidade das atividades, incluindo uma identificação clara das operações críticas, uma política e planos de continuidade das atividades no domínio das TIC e planos de resposta e recuperação em matéria de TIC eficazes, bem como um procedimento para testar periodicamente esses planos, avaliando a sua adequação e eficácia, em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2554;	e) Uma descrição dos mecanismos de continuidade das atividades, incluindo uma identificação clara das operações críticas, uma política e planos de continuidade das atividades no domínio das TIC e planos de resposta e recuperação em matéria de TIC eficazes, bem como um procedimento para testar periodicamente esses planos, avaliando a sua adequação e eficácia, em conformidade com o ***capítulo II do*** Regulamento (UE) 2022/2554;

Or. en

Justificação

Referência mais específica ao Regulamento DORA.

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) O endereço da sede do requerente;	j) O endereço da sede do requerente ***e, se disponível, o identificador de entidade jurídica (LEI)***;

Or. en

Justificação

O identificador de entidade jurídica (LEI) na norma ISO 17742, enquanto norma mundial, disponível e legível por máquina, proporcionaria uma forma eficiente de ajudar a verificar a identidade de qualquer prestador de serviços de informação financeira requerente que pretenda aceder aos dados dos clientes ao abrigo do QADF.

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de informação financeira devem possuir um seguro de indemnização profissional que cubra os territórios em que ***acedem aos dados***, ou qualquer outra garantia equivalente, e devem assegurar o seguinte:	Os prestadores de serviços de informação financeira devem possuir um seguro de indemnização profissional que cubra os territórios em que ***ofereçam serviços de informação financeira***, ou qualquer outra garantia equivalente ***em matéria de responsabilidade***, e devem assegurar o seguinte:

Or. en

Justificação

Clarificação.

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Capacidade para cobrir a sua responsabilidade decorrente do acesso não autorizado ou fraudulento aos dados ou da utilização não autorizada ou fraudulenta dos dados;	a) Capacidade para cobrir a sua responsabilidade decorrente ***de negligência profissional,*** do acesso não autorizado ou fraudulento aos dados ou da utilização não autorizada ou fraudulenta dos dados;

Or. en

Justificação

Sugere-se que a negligência profissional seja coberta pelo seguro de responsabilidade civil profissional ou por outra cobertura equivalente.

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em alternativa à subscrição de um seguro de indemnização profissional ou outra garantia equivalente, tal como exigido no primeiro parágrafo, a empresa referida no parágrafo anterior deve deter um capital inicial de 50 000 EUR, que ***pode*** ser substituído***, sem demora injustificada,*** por um seguro de indemnização profissional ou por outra garantia equivalente após o início da sua atividade como prestador de serviços de informação financeira.	Em alternativa à subscrição de um seguro de indemnização profissional ou outra garantia equivalente, tal como exigido no primeiro parágrafo, a empresa referida no parágrafo anterior deve deter um capital inicial de 50 000 EUR, que ***deve, sem demora injustificada,*** ser substituído por um seguro de indemnização profissional ou por outra garantia equivalente ***em matéria de responsabilidade*** após o início da sua atividade como prestador de serviços de informação financeira.

Or. en

Justificação

Dada a importância de uma cobertura de seguro adequada, deve ser obrigatório celebrar um seguro de responsabilidade civil profissional ou uma garantia equivalente.

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os prestadores de serviços de informação financeira autorizados em conformidade com o artigo 14.º devem cumprir a todo o tempo as condições necessárias para a respetiva autorização.

Or. en

Justificação

Afigura-se adequado declarar explicitamente que um prestador de serviços de informação financeira deve sempre cumprir as condições da sua autorização.

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As informações a prestar à autoridade competente no pedido de autorização dos prestadores de serviços de informação financeira, incluindo os requisitos estabelecidos no n.º ***1***, alíneas a) a ***l)***;	a) As informações a prestar à autoridade competente no pedido de autorização dos prestadores de serviços de informação financeira, incluindo os requisitos estabelecidos no n.º ***2***, alíneas a) a ***k)***;

Or. en

Justificação

Correção de uma referência errada. Trata-se do n.º 2, em que não existe a alínea l).

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O que constitui uma garantia equivalente, a que se refere o n.º ***2***, que deve ser intercambiável com um seguro de indemnização profissional;	c) O que constitui uma garantia equivalente, a que se refere o n.º ***3***, que deve ser intercambiável com um seguro de indemnização profissional;

Or. en

Justificação

Correção de uma referência errada.

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao elaborar ***estas*** normas técnicas de regulamentação, a EBA deve ter em conta os seguintes elementos:	Ao elaborar ***estes projetos de*** normas técnicas de regulamentação, a EBA deve ter em conta os seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Para ser mais preciso.

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2015.	*(Não se aplica a versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

Correção de uma referência errada.

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Qualquer empresa designada como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925, não pode ser autorizada como prestador de serviços de informação financeira ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Sugestão para impedir que os controladores de acesso ao abrigo do Regulamento Mercados Digitais acedam aos dados ao abrigo do QADF. A redação inspira-se no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento Dados (tal como adotado; publicação no JO em breve).

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º	***Suprimido***
Representantes legais	
1. Os prestadores de serviços de informação financeira que não tenham um estabelecimento na União, mas que necessitem de acesso a dados financeiros na União, devem designar, por escrito, uma pessoa singular ou coletiva como seu representante legal num dos Estados-Membros a partir dos quais o prestador de serviços de informação	

financeira tenciona aceder a dados financeiros.

2. Os prestadores de serviços de informação financeira devem mandatar os seus representantes legais para serem contactados, em complemento ou em substituição do prestador de serviços de informação financeira, pelas autoridades competentes relativamente a todas as questões necessárias à receção, ao cumprimento e à execução do presente regulamento. Os prestadores de serviços de informação financeira devem dotar o seu representante legal dos poderes e recursos necessários para que possam cooperar com as autoridades competentes e assegurar o cumprimento das decisões das mesmas autoridades.

3. O representante legal designado pode ser considerado responsável pelo incumprimento das obrigações por força do presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade e das ações judiciais que possam ser intentadas contra o prestador de serviços de informação financeira.

4. Os prestadores de serviços de informação financeira devem notificar o nome, o endereço, o endereço de correio eletrónico e o número de telefone do seu representante legal à autoridade competente no Estado-Membro em que esse representante legal resida ou se encontre estabelecido. Cabe-lhes assegurar que essas informações estejam atualizadas.

5. A designação de um representante legal na União nos termos do n.º 1 não constitui um estabelecimento na União.

Or. en

Justificação

Para manter condições de concorrência equitativas, a fim de não comprometer a supervisão eficaz destes novos intervenientes e proteger os clientes de uma eventual utilização abusiva dos seus dados, sugere-se a supressão da possibilidade de as empresas não estabelecidas na UE beneficiarem de uma autorização enquanto prestador de serviços de informação

financeira. Os prestadores de países terceiros não devem ser autorizados a exercer atividades se não estiverem devidamente autorizados para essas atividades num Estado-Membro específico. Tal opção também não existe ao abrigo da DSP2 para, por exemplo, os prestadores de serviços de informação sobre contas e, por conseguinte, resultaria numa situação discriminatória entre os prestadores de serviços de informação financeira e os prestadores de serviços de informação sobre contas.

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade competente deve conceder uma autorização se as informações e as provas que acompanham o pedido preencherem todos os requisitos estabelecidos no artigo ***11.º***, n.os 1 e 2. Antes de conceder a autorização, a autoridade competente pode consultar, se for caso disso, outras autoridades públicas relevantes.	1. A autoridade competente deve conceder uma autorização se as informações e as provas que acompanham o pedido preencherem todos os requisitos estabelecidos no artigo ***12.º***, n.os 1 e 2***, e se, após a avaliação global da autoridade competente, após ter examinado o pedido, for favorável***, Antes de conceder a autorização, a autoridade competente pode consultar, se for caso disso, outras autoridades públicas relevantes***, incluindo as autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679***.

Or. en

Justificação

Esta alteração vem na sequência de uma sugestão da AEPD no seu parecer (ponto 49). Dadas as implicações previsíveis em matéria de proteção de dados, afigura-se adequado fazer referência explícita às autoridades de controlo ao abrigo do RGPD. Além disso, um maior alinhamento com a Diretiva PSD2/proposta da DSP3 e correção de uma referência (artigo 12.º em vez do artigo 11.º).

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade competente deve autorizar um prestador de serviços de informação financeira de um país terceiro, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) O prestador de serviços de informação financeira do país terceiro cumpriu todas as condições estabelecidas nos artigos 12.º e 16.º;	
b) O prestador de serviços de informação financeira do país terceiro designou um representante legal nos termos do artigo 13.º;	
c) Caso o prestador de serviços de informação financeira do país terceiro esteja sujeito a supervisão, a autoridade competente deve procurar estabelecer um acordo de cooperação adequado com a autoridade competente em causa do país terceiro em que o prestador de serviços de informação financeira está estabelecido, a fim de assegurar um intercâmbio de informações eficiente;	
d) O país terceiro em que o prestador de serviços de informação financeira está estabelecido não consta da lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais nos termos da política da União nesta matéria nem da lista de países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão[44].	
[44] Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas.	

Or. en

Justificação

Para manter condições de concorrência equitativas, a fim de não comprometer a supervisão eficaz destes novos intervenientes e proteger os clientes de uma eventual utilização abusiva dos seus dados, sugere-se a supressão da possibilidade de as empresas não estabelecidas na UE beneficiarem de uma autorização enquanto prestador de serviços de informação financeira. Os prestadores de países terceiros não devem ser autorizados a exercer atividades se não estiverem devidamente autorizados para essas atividades num Estado-Membro específico. Tal opção também não existe ao abrigo da DSP2 para, por exemplo, os prestadores de serviços de informação sobre contas e, por conseguinte, resultaria numa situação discriminatória entre os prestadores de serviços de informação financeira e os prestadores de serviços de informação sobre contas.

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A autoridade competente só deve conceder uma autorização se considerar que os mecanismos de governação do prestador de serviços de informação financeira demonstram que tenciona exercer atividades comerciais substanciais no Estado-Membro em que tem a sua sede social.

Or. en

Justificação

Os prestadores de serviços de informação financeira devem estar estabelecidos na UE, com sede social num Estado-Membro onde exercem ou tencionam exercer atividades comerciais substanciais. As autoridades competentes devem verificar o cumprimento destes requisitos durante o processo de autorização.

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. No prazo de três meses a contar da receção ***do*** pedido ***ou, caso o pedido esteja incompleto, a contar da receção de todas as informações necessárias para a tomada de decisão***, a autoridade competente deve informar o requerente da concessão ou da recusa da autorização. A autoridade competente deve indicar os fundamentos das recusas de autorização.	6. No prazo de três meses a contar da receção ***de um*** pedido ***completo***, a autoridade competente deve informar o requerente da concessão ou da recusa da autorização. A autoridade competente deve indicar os fundamentos das recusas de autorização.

Or. en

Justificação

Não deve ser possível obter uma autorização com base num pedido incompleto. O período de três meses só deve ter início depois de as ANC terem recebido todas as informações (ou seja, um pedido completo).

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Não faça uso da autorização no prazo de 12 meses, ***renuncie expressamente à*** autorização ou tenha deixado de exercer a atividade durante um período superior a seis meses;	a) Não faça uso da autorização no prazo de 12 meses, ***solicite à autoridade competente que retire a*** autorização ou tenha deixado de exercer a atividade durante um período superior a seis meses;

Or. en

Justificação

Formulação mais precisa.

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Deixe de preencher as condições de concessão da autorização ou não informe a autoridade competente de qualquer evolução significativa a esse respeito;	c) Deixe de preencher as condições de concessão da autorização ou não informe a autoridade competente de qualquer evolução significativa a esse respeito; ***ou***

Or. en

Justificação

Clarificação de que o cumprimento de uma das condições é suficiente.

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Constitua um risco para a proteção dos consumidores ***e*** para a segurança dos dados.	d) Constitua um risco para a proteção dos consumidores ***ou*** para a segurança dos dados.

Or. en

Justificação

Um risco para a proteção dos consumidores ou um risco para a segurança dos dados deve ser uma condição suficiente.

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As autoridades europeias de supervisão ou a autoridade competente de qualquer Estado-Membro de acolhimento podem, em qualquer momento, solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem que verifique se o prestador de serviços de informação

	financeira continua a cumprir as condições ao abrigo das quais a autorização foi concedida, quando existam motivos para suspeitar que esse pode já não ser o caso.

Or. en

Justificação

Em caso de suspeita de incumprimento, as AES ou as ANC dos Estados-Membros de acolhimento devem poder exigir à autoridade competente do Estado-Membro de origem que verifique se um determinado prestador de serviços de informação financeira ainda está em conformidade com o QADF. O artigo 67.º, n.º 7, do Regulamento MiCA serviu de inspiração à redação.

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os prestadores de serviços de informação financeira autorizados;	a) Os prestadores de serviços de informação financeira autorizados***, incluindo o nome, o endereço e, se for caso disso, o número de autorização, bem como uma descrição dos serviços de informação financeira oferecidos***;

Or. en

Justificação

A inclusão de mais informações e de uma descrição dos serviços de informação financeira oferecidos pelos IFGP autorizados no registo melhora a transparência e poderia ajudar a promover o potencial inovador do financiamento aberto.

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O registo a que se refere o n.º 1 só pode conter dados anonimizados.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O objetivo do registo parece algo frustrado se apenas contiver dados anonimizados. Propõe-se, por conseguinte, a supressão desta disposição.

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O registo deve estar disponível ao público no sítio Web da EBA e permitir uma pesquisa e um acesso fáceis às informações dele constantes.	3. O registo deve estar disponível ao público no sítio Web da EBA e permitir uma pesquisa e um acesso fáceis às informações dele constantes**,** ***gratuitamente***.

Or. en

Justificação

Alinhamento com o artigo 15.º, n.º 1, da DSP2 e com o artigo 18.º, n.º 2, da proposta de DSP3.

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem comunicar sem demora à EBA as informações necessárias ao desempenho das suas atribuições nos termos dos n.os 1 e ***3***. As autoridades competentes são responsáveis pela	5. As autoridades competentes dos Estados-Membros ***em que os prestadores de serviços de informação financeira estão autorizados*** devem comunicar sem demora ***e, sempre que possível, de forma automatizada*** à EBA as informações

exatidão das informações especificadas no n.os 1 e 3 e pela sua atualização. E, sempre que tecnicamente possível, devem transmitir essas informações à EBA de forma automatizada.	necessárias ao desempenho das suas atribuições nos termos dos n.os 1 e ***4***. As autoridades competentes são responsáveis pela exatidão das informações especificadas no n.os 1 e 3 e pela sua atualização. E, sempre que tecnicamente possível, devem transmitir essas informações à EBA de forma automatizada.

Or. en

Justificação

Clarificação de que esta tarefa deve ser desempenhada pelas ANC de origem e, idealmente, de forma automatizada. Sugere-se ainda que se corrija uma referência errada.

Alteração 142

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Deve tomar medidas razoáveis para assegurar a continuidade e a regularidade da execução das suas atividades. Para o efeito, o prestador de serviços de informação financeira deve empregar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionados para assegurar a continuidade das suas operações críticas, dispor de planos de contingência e de um procedimento para testar e analisar periodicamente a adequação e a eficiência desses planos;	b) Deve tomar medidas razoáveis para assegurar a continuidade e a regularidade da execução das suas atividades. Para o efeito, o prestador de serviços de informação financeira deve empregar sistemas, recursos ***humanos e técnicos*** e procedimentos adequados e proporcionados para assegurar a continuidade das suas operações críticas, dispor de planos de contingência e de um procedimento para testar e analisar periodicamente a adequação e a eficiência desses planos;

Or. en

Justificação

Clarificação.

Alteração 143

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Caso confie a terceiros a execução de funções essenciais para a prestação de serviços de forma contínua e satisfatória aos seus clientes e para a execução de atividades numa base contínua e satisfatória, são tomadas medidas razoáveis para evitar riscos operacionais acrescidos indevidos. A subcontratação de funções operacionais importantes não pode ser feita de um modo que prejudique significativamente a qualidade do seu controlo interno nem a capacidade de a ***entidade supervisora*** controlar o cumprimento, pelo prestador de serviços de informação financeira, de todas as suas obrigações;	c) Caso confie a terceiros a execução de funções essenciais para a prestação de serviços de forma contínua e satisfatória aos seus clientes e para a execução de atividades numa base contínua e satisfatória, são tomadas medidas razoáveis para evitar riscos operacionais acrescidos indevidos. A subcontratação de funções operacionais importantes não pode ser feita de um modo que prejudique significativamente a qualidade do seu controlo interno nem a capacidade de a ***autoridade competente*** controlar o cumprimento, pelo prestador de serviços de informação financeira, de todas as suas obrigações;

Or. en

Justificação

Uma vez que «entidade supervisora» é uma expressão não definida, sugere-se que a referência seja à autoridade competente.

Alteração 144

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os seus diretores e pessoas responsáveis pela gestão, bem como as pessoas responsáveis pela gestão das atividades de ***acesso aos dados*** do prestador de serviços de informação financeira, são idóneos e possuem os conhecimentos, as competências e a experiência adequados, a título individual e coletivo, para desempenharem as suas	e) Os seus diretores e pessoas responsáveis pela gestão, bem como as pessoas responsáveis pela gestão das atividades de ***serviços de informação financeira*** do prestador de serviços de informação financeira, são idóneos e possuem os conhecimentos, as competências e a experiência adequados, a título individual e coletivo, para

funções;	desempenharem as suas funções ***em relação aos tipos de dados que são objeto de tratamento***; ***os titulares dos dados em questão; as entidades a que os dados pessoais poderão ser comunicados e para que efeitos; os limites a que as finalidades do tratamento devem obedecer; os prazos de conservação; e as operações e os procedimentos de tratamento, incluindo medidas destinadas a garantir a licitude e equidade do tratamento, tais como as relativas a outras situações específicas de tratamento;***

Or. en

Justificação

A substituição sugerida de «acesso aos dados» por «serviços de informação financeira» decorre da proposta de inserção no artigo 3.º de uma definição de «serviço de informação financeira». Além disso, afigura-se adequado um maior alinhamento dos critérios de idoneidade com o artigo 6.º do RGPD.

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Deve estabelecer e manter procedimentos eficazes e transparentes para verificar, tratar e acompanhar, de forma imediata, apropriada e coerente, incidentes de segurança e reclamações dos clientes relacionadas com a segurança, incluindo um mecanismo de comunicação que tenha em conta as obrigações de notificação previstas no capítulo III do Regulamento (UE) 2022/2554.	f) Deve estabelecer e manter procedimentos eficazes e transparentes para ***assegurar a confidencialidade, a disponibilidade e a integridade dos dados em caso de incidente de segurança e para*** verificar, tratar e acompanhar, de forma imediata, apropriada e coerente, incidentes de segurança e reclamações dos clientes relacionadas com a segurança, incluindo um mecanismo de comunicação que tenha em conta as obrigações de notificação previstas no capítulo III do Regulamento (UE) 2022/2554.

Or. en

Justificação

Sugere-se a inclusão de um requisito de segurança adicional relativo à garantia da confidencialidade, disponibilidade e integridade dos dados em caso de incidente de segurança.

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes responsáveis pelo exercício das funções e dos deveres previstos no presente regulamento. Os Estados-Membros devem informar a Comissão das autoridades competentes designadas.	1. Os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes responsáveis pelo exercício das funções e dos deveres previstos no presente regulamento***, incluindo a supervisão dos regimes de acesso aos dados financeiros e a conformidade dos prestadores de serviços de informação financeira com o presente regulamento***. Os Estados-Membros devem informar a Comissão das autoridades competentes designadas.

Or. en

Justificação

Sugere-se que se faça referência explícita à responsabilidade das autoridades competentes em matéria de supervisão dos regimes de acesso aos dados financeiros e à conformidade dos prestadores de serviços de informação financeira com o regulamento.

Alteração 147

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades competentes sejam dotadas dos recursos necessários, nomeadamente em termos de pessoal especializado, para cumprirem as suas	Os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades competentes sejam dotadas dos recursos ***humanos e técnicos*** necessários, nomeadamente em termos de pessoal especializado, para cumprirem as

atribuições de acordo com as obrigações decorrentes do presente regulamento.	suas atribuições de acordo com as obrigações decorrentes do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Clarificação.

Alteração 148

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No exercício dos seus poderes de investigação e de impor sanções, inclusive nos casos transfronteiras, as autoridades competentes devem cooperar eficazmente entre si e com as autoridades de qualquer setor em causa, consoante o que seja aplicável a cada caso e em conformidade com o direito nacional e da União, a fim de assegurar o intercâmbio de informações e a assistência mútua necessária para a aplicação eficaz das sanções e medidas administrativas.	3. No exercício dos seus poderes de investigação e de impor sanções, inclusive nos casos transfronteiras, as autoridades competentes devem cooperar eficazmente entre si***, com as autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679*** e com as autoridades de qualquer setor em causa, consoante o que seja aplicável a cada caso e em conformidade com o direito nacional e da União, a fim de assegurar o intercâmbio de informações e a assistência mútua necessária para a aplicação eficaz das sanções e medidas administrativas.

Or. en

Justificação

Dadas as dimensões previsíveis em matéria de proteção de dados, afigura-se adequado fazer referência explícita às autoridades de controlo ao abrigo do RGPD.

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, os Estados-Membros podem estabelecer regras que permitam às respetivas autoridades competentes encerrar uma investigação relativa a uma alegada infração do presente regulamento, na sequência de um acordo de transação, a fim de pôr termo à alegada infração e às suas consequências antes do início do processo sancionatório formal.	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, os Estados-Membros podem estabelecer regras que permitam às respetivas autoridades competentes encerrar uma investigação ***ou um procedimento formal de sanção*** relativa a uma alegada infração do presente regulamento, na sequência de um acordo de transação, a fim de pôr termo à alegada infração e às suas consequências antes do início do processo sancionatório formal ***ou encerrar o procedimento formal de sanção por acordo***.

Or. en

Justificação

Alteração para ter em conta que a legislação aplicável não está harmonizada em toda a UE.

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Infrações aos artigos 13.º e 16.º;	d) Infrações aos artigos ***12.º,*** 13.º e 16.º;

Or. en

Justificação

Sugere-se que as infrações ao artigo 12.º, em especial no que se refere à obrigação de subscrever um seguro de responsabilidade civil, sejam igualmente objeto de medidas administrativas.

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O nome, o endereço e, se for caso disso, o número de autorização do prestador de serviços de informação financeira;	a) O nome, o endereço e, se for caso disso, o número de autorização ***e o identificador de entidade jurídica (LEI)*** do prestador de serviços de informação financeira;

Or. en

Justificação

O identificador de entidade jurídica (LEI) na norma ISO 17742, enquanto norma mundial, disponível e legível por máquina, proporcionaria uma forma eficiente de ajudar a verificar a identidade de qualquer prestador de serviços de informação financeira.

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os regimes de ***partilha de*** dados financeiros de que é membro.	d) Os regimes de ***acesso a*** dados financeiros de que é membro.

Or. en

Justificação

Formulação mais precisa.

Alteração 153

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Uma descrição do serviço que tenciona prestar.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar que as ANC são informadas do acesso dos prestadores de serviços de informação financeira aos dados dos clientes localizados noutros Estados-Membros, sugere-se que os referidos prestadores de serviços sejam obrigados a comunicar à ANC de origem uma descrição dos serviços que tencionam prestar. A ANC de origem deve então partilhar estas informações com as ANC de acolhimento, em conformidade com o n.º 3.

Alteração 154

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se a autoridade competente de um Estado-Membro de acolhimento tiver motivos razoáveis para crer que um prestador de serviços de informação financeira que atua no seu território, ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou da liberdade de estabelecimento, infringe o disposto no presente regulamento no que respeita à utilização que faz dos dados de clientes situados no Estado-Membro de acolhimento, a autoridade competente desse Estado-Membro de acolhimento deve ser competente para suspender temporariamente a transmissão de dados desses clientes dos detentores de dados a esse prestador de serviços de informação financeira, até que a autoridade competente do Estado-Membro de origem tenha tomado as medidas necessárias para pôr termo às infrações.

Or. en

Justificação

Sugere-se o reforço das competências das autoridades competentes do país de acolhimento sempre que a proteção dos consumidores seja afetada por comportamentos incorretos de prestadores de serviços de informação financeira estabelecidos noutro Estado-Membro e que atuem no Estado-Membro de acolhimento ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou da liberdade de estabelecimento. Qualquer autoridade competente de acolhimento deve ser autorizada a suspender a transmissão de dados dos clientes dos detentores dos dados a esse

prestador de serviços de informação financeira, a fim de pôr termo às infrações ao QADF suscetíveis de lesar os interesses dos consumidores no Estado-Membro de acolhimento, nomeadamente em caso de suspeita de fraude.

Alteração 155

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Até... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, todos os anos, as autoridades europeias de supervisão devem apresentar um relatório público anual conjunto ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão sobre a aplicação do presente regulamento.
	O relatório a que se refere o n.º 1 inclui, pelo menos, os seguintes elementos:
	a) Uma descrição da evolução das atividades dos prestadores de serviços de informação financeira;
	b) Uma avaliação da necessidade de introduzir alterações nas medidas previstas no presente regulamento para assegurar a proteção dos clientes e promover o desenvolvimento de serviços inovadores.

Or. en

Justificação

É importante identificar quaisquer riscos em termos de proteção dos consumidores ou obstáculos ao desenvolvimento de novos serviços de informação financeira no âmbito do QADF muito antes do potencial reexame legislativo. Por conseguinte, sugere-se que as AES sejam obrigadas a elaborar anualmente um relatório conjunto sobre a aplicação do QADF.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Antecedentes

Em 28 de junho de 2023, a Comissão Europeia adotou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um quadro de acesso aos dados financeiros e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2022/2554 («QADF»).

A proposta de QADF tem por objetivo permitir que os consumidores e as empresas controlem de forma mais eficiente o acesso aos seus dados financeiros para lá dos pagamentos, permitindo-lhes assim beneficiar de produtos e serviços financeiros adaptados às suas necessidades, mantendo simultaneamente um controlo dos riscos associados. Tal representa uma transição da banca aberta com a DSP2 para o financiamento aberto, que deve também promover a transformação digital e acelerar a adoção de modelos de negócio baseados em dados no setor financeiro da UE.

A Estratégia de Financiamento Digital de 2020 e a comunicação de 2021 sobre uma União dos Mercados de Capitais anunciaram a intenção da Comissão de promover o financiamento baseado em dados através de uma proposta legislativa. Neste contexto, na sua carta de intenções de 2022 sobre o estado da União, a presidente da Comissão, Ursula von der Leyen, confirmou o acesso aos dados nos serviços financeiros como uma iniciativa fundamental da Comissão para 2023.

As principais disposições do QADF dizem respeito a:

- Reforçar a confiança dos clientes na partilha de dados;
- Obrigar os detentores dos dados a partilhar os dados dos clientes com os utilizadores dos dados;
- Promover a normalização dos dados e interfaces dos clientes; e
- Promover a aplicação de interfaces de elevada qualidade para a partilha de dados dos clientes.

2. Procedimento no Parlamento Europeu

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (ECON) foi nomeada comissão competente para tratar da proposta.

3. Projeto de relatório

Com base na combinação e agregação de dados, o financiamento aberto facilita o fornecimento de novos produtos e serviços financeiros que podem servir melhor as necessidades dos clientes, por exemplo em domínios como o aconselhamento financeiro, os seguros ou a preparação das pensões. Uma melhor experiência dos clientes permitir-lhes-á tomar decisões financeiras mais informadas e colher efetivamente benefícios tangíveis do QADF.

O relator acolhe com entusiasmo a proposta de QADF e apoia plenamente o seu objetivo global e a sua orientação geral. No entanto, considera que a proposta pode ser alterada positivamente

no que respeita a várias características essenciais e sugere ligeiras alterações nos seguintes eixos principais.

- **Reforçar a confiança dos clientes**

O relator defende uma abordagem centrada no cliente. Para uma aplicação segura e bem-sucedida do QADF, os clientes devem, acima de tudo, ter plena confiança na sua segurança, fiabilidade e equidade. Qualquer acesso aos dados financeiros dos clientes deve ter devidamente em conta a privacidade dos dados. A defesa de uma proteção sólida dos consumidores exige igualmente salvaguardas sólidas, nomeadamente no que respeita à autorização e à responsabilidade.

Em consonância com o parecer emitido pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), o relator circunscreve, por conseguinte, de forma mais clara as categorias de dados pessoais que podem ser disponibilizados ao abrigo do QADF, tendo em conta os riscos para as pessoas cujos dados pessoais seriam acedidos e utilizados. A fim de evitar ainda mais os riscos de exclusão financeira, prevê igualmente uma proibição explícita da recusa de serviços financeiros a consumidores que não pretendam disponibilizar os seus dados através do painel da autorização do QADF, sugere orientações mais pormenorizadas de nível 2 para delimitar as utilizações adequadas dos dados pessoais e promove a coerência entre a aplicação e a execução do QADF e da legislação da UE em matéria de proteção de dados.

Até à data, nenhuma outra jurisdição adotou um quadro de financiamento aberto tão amplo como o QADF. Tendo em conta a importância de garantir fluxos de dados transfronteiras seguros que protejam os direitos fundamentais dos consumidores e das empresas da UE, especialmente quando os dados são de natureza altamente sensível, o relator sugere, por conseguinte, que se elimine a possibilidade de as empresas que não se encontram estabelecidas na UE beneficiarem de uma autorização como prestador de serviços de informação financeira. Seguindo a mesma lógica, recomenda que se impeça os controladores de acesso ao abrigo do Regulamento Mercados Digitais de acederem aos dados ao abrigo do QADF.

- **Promoção da inovação**

O relator considera que o financiamento aberto não consiste em partilhar os dados dos clientes, mas sim em permitir-lhes desbloquear e reutilizar os seus dados de forma segura, como considerem adequado e por sua própria vontade, para que possam beneficiar de uma maior escolha de prestadores de serviços, mantendo simultaneamente a total confidencialidade. A fim de centrar mais claramente o QADF no direito de acesso aos dados para os consumidores e os clientes empresariais, recomenda que a narrativa seja adaptada em conformidade.

A existência de incentivos adequados é uma condição prévia para promover a adoção pelo mercado. As sugestões do relator visam contribuir para assegurar que os detentores dos dados criam e mantêm as infraestruturas necessárias para a disponibilização dos dados. Em especial, as disposições em matéria de compensação estão mais estreitamente alinhadas com a abordagem orientada para o mercado ao abrigo do Regulamento Dados.

- **Melhorar a interoperabilidade e a supervisão**

O êxito a longo prazo do QADF exige um nível mínimo de interoperabilidade técnica para os dados e as infraestruturas de acesso aos dados, juntamente com a interoperabilidade regulamentar entre diferentes quadros. O relator sugere várias alterações para promover essa interoperabilidade, nomeadamente através de um alinhamento mais estreito do QADF com

outra legislação da UE, como o RGPD, o Regulamento Dados e o Regulamento Governação de Dados.

Importa reforçar ainda mais o papel das autoridades europeias de supervisão em relação às autoridades nacionais competentes, por exemplo, exigindo que a avaliação do sistema de acesso aos dados financeiros seja efetuada a nível europeu. Tal evita avaliações divergentes por parte das autoridades nacionais que possam comprometer condições de concorrência equitativas. O relator apresenta algumas sugestões preliminares nesse sentido, a elaborar caso a equipa de negociações do Parlamento apoie esta abordagem.

4. Consulta das partes interessadas

Embora as alterações do projeto de relatório contenham apenas os pontos de vista do relator, este e a sua equipa agradecem os contributos recebidos de várias partes interessadas, nomeadamente:

- American Express;
- Associação dos Mercados Financeiros na Europa (AFME);
- Better Finance;
- Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores (GEUC);
- Grupo Europeu das Cooperativas Bancárias (GEBC);
- Associação Europeia das Agências de Notação de Risco (EACRA);
- Associação Europeia das Instituições Paritárias (AEIP);
- Federação Bancária Europeia (FBE);
- Associação Europeia de Prestadores Terceiros (ETTPA);
- Febelfin;
- Federação de Serviços de Informações Empresariais (FEBIS);
- Finance Watch;
- Federação Bancária Francesa (FBF);
- Comité do Setor Bancário Alemão (GBIC);
- Associação Alemã de Seguros (GDV)
- Fundação Mundial do Identificador de Entidade Jurídica (GLEIF);
- Hogan Lovells;
- Insurance Europe;
- Klarna;
- Mastercard;
- Pensions Europe;
- Nederlands Verbond van Verzekeraars;

- Nederlandse Pensioenfederatie;
- Visa.

5. Perspetivas futuras

O relator salienta que o seu projeto de relatório constitui apenas o ponto de partida para os trabalhos da Comissão ECON relativos ao QADF. O relator aguarda com expectativa os contributos dos relatores-sombra, sobre os quais se debruçará com abertura de espírito e assumindo uma atitude construtiva.